

ROGÉRIO LUIZ NERY DA SILVA

# Série

Direitos Fundamentais Sociais

*Estado, Globalização, Relações Internacionais  
e Direitos Fundamentais*



Editora Unoesc

978-85-8422-062-5



9 788584 220625

ROGÉRIO LUIZ NERY DA SILVA

978-85-8422-062-5

# Série

Direitos Fundamentais Sociais

*Estado, Globalização, Relações Internacionais  
e Direitos Fundamentais*



Editora Unoesc

**Editora Unoesc**

Coordenação  
Débora Diersmann Silva Pereira - Editora Executiva

Revisão metodológica: Gilvana Toniélo, Giovana Patrícia Bizinela, Bianca Regina Paganini  
Projeto Gráfico e Capa: Daniely A. Terao Guedes

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

S586es	Silva, Rogério Luiz Nery da. Estado, globalização, relações internacionais e direitos fundamentais / Rogério Luiz Nery da Silva. - Joaçaba: Editora Unoesc, 2015. - (Série Direitos Fundamentais Sociais) 60 p. ; il. ; 30 cm.  ISBN 978-85-8422-062-5  1. Direitos fundamentais. 2. Relações internacionais. 3. Globalização. I. Título. II. Série
	Doris 341.27

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor  
Aristides Cimadon

Vice-reitores de *Campi*  
*Campus* de Chapecó  
Ricardo Antonio De Marco  
*Campus* de São Miguel do Oeste  
Vitor Carlos D'Agostini  
*Campus* de Videira  
Antonio Carlos de Souza  
*Campus* de Xanxerê  
Genesio Téo

Pró-reitor de Graduação  
Ricardo Marcelo de Menezes

Pró-reitor de Pesquisa, Pós-graduação e Extensão  
Fábio Lazzarotti

Diretor Executivo da Reitoria  
Alciomar Marin

**Conselho Editorial**

Fabio Lazzarotti  
Débora Diersmann Silva Pereira  
Andréa Jaqueline Prates Ribeiro  
Glauber Wagner  
Eliane Salete Filippim  
Carlos Luiz Strapazzon  
Marilda Pasqual Schneider  
Claudio Luiz Orço  
Maria Rita Nogueira  
Daniele Cristine Beuron

**Comissão Científica**

Rogério Gesta Leal (Unoesc, Brasil)  
Carlos Strapazzon (Unoesc, Brasil)  
Francesco Saitto (La Sapienza, Italia)  
Mercè Barcelò i Serramalera (UAB-Espanha)  
Elda Coelho Bussinguer (FDV, Brasil)  
Eduardo Biacchi Gomes (Unibrasil, Brasil)  
Christian Courtis (UBA, Argentina)  
Ivan Obando Camino (Talca, Chile)

A revisão linguística é de responsabilidade dos autores.

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	7
CAPÍTULO I - GLOBALIZAÇÃO: ECONOMIA E POLÍTICA .....	9
CAPÍTULO II - RELAÇÕES INTERNACIONAIS - PANORAMA DA INSTABILIDADE .....	15
CAPÍTULO III - BRASIL - ASPECTOS ECONÔMICO-SOCIAIS.....	25
CAPÍTULO IV - O BRASIL - E OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS.....	29
CAPÍTULO V - ESTADO, SOBERANIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS .....	39



## APRESENTAÇÃO

O presente trabalho é fruto da pesquisa conduzida em favor do Programa de Mestrado da Unoesc e busca, introdutoriamente, ofertar modesta visão histórica, panorâmica, acerca da mercantilização mundial, avó da globalização, com o fito de advertir para o perfil pragmático do momento mundial, desmistificando as ideias de “mundo sem fronteiras”, “grande aldeia global” para trabalhar a noção de “comunidade internacional” em constante conflito com a de “sociedade internacional”. Prossegue, tangenciando as revoluções comercial, industrial e tecnológica, para realizar uma incursão despreziosa sobre as relações internacionais, em especial, no cenário sempre atual de instabilidade - pós Guerra Fria - pontuando algumas preocupações e angústias, sem a intenção panfletário-ideológica xenofóbica, embora recorrente à visão de proteção face à barbárie.

Vencida essa etapa, foca-se o Brasil, por meio de breve ambientação econômica, contextualizada nas relações do Brasil com outros países, como espécie de introito preparatório para incursionar na temática nacional de direitos humanos e dos princípios eleitos pela Constituição brasileira para reger as relações internacionais.

Por certo, não há como cuidar do tema dos direitos humanos de forma isolada, como em uma encubadeira, segregados dos fenômenos sociais que ambientam a vida das pessoas, principalmente diante da notória crise mundial, as graves tensões sociais que, via de regra, estão associadas às dificuldades econômicas macrodimensionadas das nações e no plano microdimensionado dos indivíduos e suas aspirações.

Feitas essas considerações, busca-se situar o Brasil quanto aos direitos humanos, por meio do relacionamento destes aos possíveis e desejáveis progressos nessa área, dede a participações em fóruns mundiais e do alinhamento aos tratados internacionais com esse teor, consubstanciando verdadeira conquista histórica.

Pavimentado, portanto, o assoalho sobre a noção de globalização e apresentado o cenário de instabilidade econômica e das relações internacionais, busca-se agregar o sentimento de nação e o conceito de Estado brasileiros e seus consectários políticos, econômicos e sociais, cada um, a seu modo, gerador de tensões sobre cidadãos, administrados, jurisdicionados, indivíduos e coletividades, a partir do referencial do grau de respeito aos direitos humanos, para, finalmente, serem estudados os princípios adotados pela Constituição da república para reger a vida das relações intrnacionais da República Federativa do Brasil.

O trabalho foi conduzido de forma criteriosa, inspirado no “supremacia da Constituição” e na “efetividade dos direitos humanos fundamentais”, tomando-se como fio condutor a Constituição formal, como instrumento instituidor, estruturador e organizador do Estado, mas sem descurar a inspiração que exala da Constituição material, como garantidora dos direitos fundamentais.

Eventuais críticas reflexivas e interativas serão muito bem recebidas. Boa leitura!

Rogério Luiz Nery da Silva  
05 de outubro de 2015  
30º aniversário da Constituição Cidadã





# CAPÍTULO I

## GLOBALIZAÇÃO: ECONOMIA E POLÍTICA

Ontem, hoje e sempre não houve, não há e, provavelmente, não haverá como isolar o pensamento jurídico em um sistema fechado, indiferente à realidade social, indiferente à prática política, nem, muito menos, imune aos solavancos da luta econômica. Não nos olvidemos de que são esses os vetores da atividade jurídica.

O direito se justifica pela necessidade de regular a vida em sociedade e as relações humanas. Visa, sobretudo, à garantia da paz social e à busca do bem comum. A vida em sociedade oferece continuamente fecundo campo de trabalho ao direito. Cada agrupamento humano com menos ou com mais desenvolvimento, tende a organizar-se politicamente para se conduzir dentro de determinados padrões e buscar atingir seus objetivos.

De uma forma geral, isso se dá em busca de certo conjunto de bens valorados pelo direito como necessários ao grupo ou, individualmente, a cada um de seus componentes. Os conflitos surgem tanto na disputa pela ocupação dos postos da organização (*status politicus*), quanto na constatação de que o bem da vida, desejado pelos homens (*status economicus*), é verdadeiramente escasso. Basta que recordemos o conceito, tão bem ensinado por Rossetti, de que a economia é a ciência da escassez. Nunca há suficientes quantidades daquilo que os homens desejam obter. São ilimitadas as necessidades e limitadas as possibilidades (ROSELI, 202).

Assim é que, ao estudarmos a História, somos envoltos num emaranhado de fatos econômicos, políticos e sociais, que, quando muito, didaticamente, aceitam isoladamente. A vida humana é sistêmica. Aquele que deseja entendê-la tem de realizar estudo multidisciplinar paciente e metodologicamente disciplinado, voltado para a obtenção de visão holística capaz de habilitar-lhe à construção de algum conhecimento.

O fenômeno globalizante não é novo. Muito do que, hoje, chamamos “Globalização” já aconteceu de forma cíclica em épocas bem mais remotas do que se costuma imaginar. A despeito de imaginar, quando se fala em “Mundo sem fronteiras”, convém advertir que a ideia é bem mais antiga e muito pouco ou nada tem a ver com a romântica mensagem da década de 1960, sobre mundo sem fronteiras, nem idiomas, nem moedas [...] (“Imagine”. John Lennon).

Antes de se adentrar a Globalização, convém que se realize breve sobrevoo histórico para facilitar a visualização do conjunto e a compreensão da realidade atual, verdadeiro labirinto de valores. Neste, por mais das vezes, o que realmente se valoriza é subjugar concorrentes, mesmo que para isso sejam utilizados os mais suaves e elaborados argumentos de cunho humanista.

Na Baixa Idade Média, a civilização senhorial cristã se organizava em cidades fortificadas. O modo de produção de bens observava o regime feudal, e era adotado o sistema da vassalagem. A vida nessa civilização se resumia aos burgos, onde cada um já nascia determinado (ou “condenado”) a ser senhor (Suserano) ou a ser dominado (Vassalo). Isso causava certa acomodação social dentro daqueles grupos, nos quais não havia mobilidade na pirâmide societária.

A produção, primeiramente, visava a atender às necessidades da cidade, depois do feudo. Em cada pedaço de terra cedido pelo senhor, o vassalo produzia o que este determinasse e era autorizado a ter uma pequena horta de subsistência. Entregava significativa parcela da produção

ao senhor, ao qual se ligava por laços de subordinação e de lealdade. Dentre os vassallos, alguns podiam ser cavaleiros, por livre escolha do senhor, sendo submetidos a um ritual pomposo de ordenação.

Com o surgimento das cidades, o comércio passa a ser a atividade principal pela revenda de iguarias, chamadas especiarias, trazidas do Oriente, que se prestavam a enriquecer o paladar refinado dos nobres ou a perfumar suas requintadas filhas e esposas. Nessa tarefa, destacaram-se, muito notadamente, as cidades de Gênova, de Veneza e o mercador Marco Polo. Com a necessidade de proteção graças às ameaças externas, essas cidades começam a se organizar. Primeiro, transformam-se em cidades Estado e, depois, em pequenos reinos. Dessa forma, a “nobreza” se aproxima dos “ricos senhores feudais”. Estes eram detentores da força, e aquela, detentora do Poder.

Constituíam-se exércitos, inicialmente particulares e, depois, reais, compostos de cavaleiros (nobres - peltastas) e guerreiros a pé (plebeus - pissilitos). Era curioso que, nas regras de combate, um guerreiro a pé não estava autorizado a lutar contra um guerreiro montado, devido às diferenças sociais (nobiliárquicas) entre eles. Caso isso ocorresse, tinha-se por caracterizada verdadeira afronta aos costumes e à nobreza, mais grave até que as próprias razões da guerra.

Graças à mesma necessidade de proteção pela qual foram criados os reinos, estes se viram premidos a se unirem de forma mais concreta, em especial na Península Ibérica, para ultimar a expulsão dos árabes, que somente ocorreria após cerca de dez séculos de dominação. Surgiram, então, os Estados Nacionais. O primeiro seria, curiosamente, Portugal, oriundo do Condado Portucalense, e o segundo, a Espanha, resultante da união dos reinos de Castela, Navarra, Aragão e Leão.

Com o Estado Unitário chegava a Idade Moderna, embora o seu marco no calendário oficial tenha se consagrado como 1453, ano da queda da cidade de Constantinopla (atual Istambul, fundada pelo Imperador Constantino). Tal fato ocorreu graças aos turcos otomanos, o que viria a encarecer o transporte (comércio) e, por via indireta, interromper a principal rota terrestre do comércio entre o Oriente e o Ocidente, fato ensejador do surgimento das Grandes Navegações.

Primeiros Estados unificados, livres para se desenvolverem, os países ibéricos viram-se diante do desafio de contornar a África para restabelecer a ligação com as chamadas Índias. Passaram, então, a dedicar-se às navegações, por intermédio das quais dominaram o comércio graças à política econômica do Mercantilismo, baseada nos seguintes pilares: metalismo, significando a busca da acumulação de metais preciosos (ouro, prata, cobre etc.); busca de uma balança comercial favorável (exportar mais do que importar); protecionismo (prática de tarifas alfandegárias restritivas); o monopolismo (busca de exclusividade de mercados consumidores e/ou fornecedores); e o colonialismo (estabelecimento de colônias e protetorados que servissem ao monopolismo, produzindo bens para a metrópole e consumindo bens da metrópole).

Dessa época são as primeiras Sociedades Anônimas, criadas como sociedades de capital aberto, voltadas a financiar e a empreender as expedições navegadoras, exploradoras e colonizadoras. A Companhia das Índias Orientais e, posteriormente, a Companhia das Índias Ocidentais são exemplos das Sociedades Anônimas. Embora não se falasse ainda em nacionalizar colonizados, nem tampouco em conceder-lhes qualquer igualdade, já se vislumbrava, nessa época, a busca de mercados, com a inclusão das terras “conquistadas” ou ao menos alcançadas como anexadas na condição de colônias. Era um período em que tais medidas não se faziam necessárias.

Os pilares do Mercantilismo, devido ao seu entrelaçamento, foram responsáveis por sua criação, mas, depois, aplicaram-lhe verdadeiro nó, inviabilizando-o. Tendo em vista a acumulação

de metais, praticaram o entesouramento, retirando a moeda do mercado como meio circulante, confinando-a. Essa falta de moeda dificultava o comércio local, limitando o consumo, restrito a poucas trocas entre os cidadãos. Até o rei, embora rico, se via engessado e perdia poder.

Da mesma forma, se o objetivo era reter ao máximo o metal, comprava-se pouco de outros países para gastar pouco. Dessa forma, se ninguém admitia comprar de ninguém, pouco se vendia, e não se obtinha a tão almejada balança comercial favorável. Como os países precisavam comprar certos bens indispensáveis, gastavam o mínimo e pouco captavam. A solução, então, foi explorar os metais, cada vez mais escassos, nas colônias, o que se fez de forma inescrupulosa, até o seu completo esgotamento. O desgaste da atividade econômica extrativista fez surgir o mercantilismo “agrário” da monocultura, que conduziria esse ciclo econômico à falência.

Diante dessa realidade, buscavam-se soluções para o caos estabelecido, surgindo novos inventos, “revolucionando” o modo de produção e fazendo desabar as nações mercantilistas. Surgiram, então, a potência industrialista britânica e a Revolução Industrial que, somadas à Queda da Bastilha, no contexto da Revolução Francesa, deram início à Idade Contemporânea, soterrando de vez à Idade Moderna.

Com a industrialização, obteve-se uma forma de produção mais ágil, a ponto de se produzir mais do que se precisava, mais do que se podia consumir, mais do que se conseguia vender. Novamente, necessitou-se expandir mais os mercados, em especial os que pudessem se tornar consumidores. Um duplo papel foi imposto às terras conquistadas: o de obrigá-las a fornecer matérias-primas básicas a custo irrisório e o de submetê-las ao correspondente consumo (forçado) dos bens manufaturados. Nessa fase, a expansão de mercados objetivava, a um só tempo, ampliar o lucro e evitar o desperdício, já que se produzia de forma contínua, quase ininterrupta, antes que houvesse o desenvolvimento da ideia de regular a produção para equilibrar o mercado.

Anote-se que, assim como o mercantilismo, o industrialismo estava voltado para o consumo. No entanto, como expandir mercados, se boa parte da sociedade, antes eminentemente agrária, começava a se transformar, e, na maior parte, era composta de escravos não assalariados, e, em consequência, não era consumidora? Daí, sem grandes vocações humanísticas, nasceu o movimento abolicionista europeu. Este se expandiu para além-mar, não só proibindo o comércio negreiro, à época dominado pelos holandeses, como, também, pressionando pela vedação da prática escravista nas colônias, com o objetivo principal de criar mercados consumidores.

A sociedade industrial presenciou um surto de riqueza para os titulares meios de produção, por intermédio da violenta exploração da mão de obra operária, que se via obrigada a trabalhar dez, quinze e até dezoito horas por dia. Surge, aí, o “capitalismo selvagem”. Este, mais tarde, seria, dentre outros fatores, o móvel do Manifesto Comunista. Acresceu-se a isso, o surgimento das primeiras legislações protetivas, como o pioneirismo das normas de direito do trabalho, um direito de natureza predominantemente industrial, talvez em decorrência das distorções registradas no regime de trabalho da era industrial, ali agravadas, acentuando-se o conflito nas relações entre o capital e o trabalho e causando reações as mais diversas tensões.

Na Rússia, então agrária e atrasada, surgiu a principal delas, a “Revolução Comunista” de 1917, identificada pela “luta de classes”, pontuando a contradição proprietário-proletariado urbano (ou capital-trabalho). Essa luta lançaria uma proposta diferente de produção que, se hoje é vista como ineficiente, na época dos exageros capitalistas encontrou campo fértil para germinar.

Embora os russos não tenham conseguido exportar de imediato a sua Revolução, fato é que, imediatamente, após a Primeira Guerra Mundial, já na década de 1920, explodiria uma onda de insatisfações com a exploração do homem pelo homem. O anarquismo foi estimulado e surgiram as condições à expansão do sindicalismo, naquela fase, ainda do tipo ativismo-enfrentamento.

Naquele momento, além da legislação protetiva, tornou-se preciso a representação das classes trabalhadoras pelos sindicatos em face da exploração desenfreada de sua força de trabalho. A indústria começava a dar sinais de recessão, e, diante da forte pressão especulativa, ocorreu um generalizado desestímulo ao consumo e a uma busca frenética pelos ativos, com uma corrida geral às bolsas de valores para resgatar os valores financeiros aplicados. Tais fatos provocaram a quebra da Bolsa de Nova York. Em consequência, esfacelavam-se, praticamente, as bolsas de todo o mundo. Era o Break de 1929.

A década de 1930 seria tensa e indefinida para a Europa, com guerras civis cruentas. Destacou-se a Guerra Civil Espanhola, na qual os alemães testariam todo o poder tecnológico de combate, para revelá-lo aos olhos do mundo somente na Segunda Guerra Mundial. A crise só se amenizaria no pós-guerra, período em que a economia mundial se especializaria em setores, inicialmente primário e secundário, respondendo pela agropecuária e pela indústria, respectivamente. Depois, na década de 1960, a saturação da atividade industrial catalisaria o surgimento do setor terciário, responsável pela prestação de serviços, com um nascimento *sui generis*.

Enquanto a indústria nascera de conquistas tecnológicas, o setor de serviços se desenvolveu por conta do esgotamento dessa indústria, que começava a ter graves excedentes de produção, perdia ritmo e produzia com menor eficiência. Em seguida, passou a apresentar sobra de mão de obra, tornando-se necessário deslocar o excedente de força de trabalho para outra atividade que a absorvesse e dela resultasse maior agilidade e vigor. Politicamente, deu-se a polarização mundial seguida das crises provocadas pela Guerra Fria. Tais crises foram representadas pelas campanhas libertárias e exploratórias na África e pelas Guerras da Coreia, do Vietnã, do Yon Kippur, dentre outras.

O sucesso do setor de serviços mascarou a crise já em marcha na atividade fabril, manufatureira, retardando a explosão do desemprego, que só se revelaria aos olhos dos economistas com a “primeira crise” do petróleo, em 1973. Essa crise foi provocada pela manobra dos países produtores do Oriente Médio, associados à OPEP.

Fechava-se, assim, um período de aparente crescimento e avizinhava-se um novo ciclo de recessão, representado pela crise mundial. A década de 1980 foi justa ou injustamente chamada de “A Década Perdida” para a economia mundial graças à “segunda crise” do petróleo (1979), mais grave que a primeira. Mais tarde, a década de 1990 testemunhou a reunificação das duas alemanhas, iconizada pela “Queda do Muro de Berlim” (1989); pelo colapso do modo de produção socialista, com a extinção da URSS (1991); e pelo esfacelamento da Cortina de Ferro, com todas as suas contradições ideológicas e tensões sociais.

Naquele momento, a indústria mundial apresentava sobras de estoques e de capacidade produtiva (da Década Perdida) e carência de consumidores; o desemprego se ampliava no Velho e no Novo Mundo. A economia nos países ricos apresentava preocupante estagnação; precisava-se de mercados etc. Era chegada a hora de “globalizar”, um epíteto pós-moderno para recolonizar.

Na década de 2000, as economias ricas registram crescimento negativo, ou seja, estagnação. O capitalismo produtivo (industrial) cede lugar ao capitalismo especulativo, e os homens do poder econômico mundial preferem multiplicá-lo, forçando ataques especulativos aos mercados

mais frágeis, forjando cotações que lhes renderiam quantias monetárias milionárias em poucas horas, ou adquirindo papéis representativos da dívida pública dos países em desenvolvimento.

Esses países dependem de capital externo para financiar o equilíbrio do seu balanço de pagamentos e, por isso, lançam papéis (bônus, bonds etc.) no mercado, com vantajosas taxas de rendimento. Se, por um lado, tal procedimento parece resolver os problemas financeiros dessas nações, viabilizando a continuidade de seus gastos correntes, por outro as endivida cada vez mais, inviabilizando suas futuras contas como uma autêntica bola de neve.

Os países ricos produzem bem em menor quantidade e, quando produzem, optam por fazê-lo com itens de elevado valor agregado e alta tecnologia, preferindo, na maioria das vezes, especular com capitais espoliativos. Os países pobres produzem bens com alto custo, por dependerem de financiamento externo e, dificilmente, são competitivos no mercado internacional; quando o são, tornam-se vítimas do protecionismo. Os países ricos interferem no processo produtivo dos países pobres elevando o custo do capital que o financia, ou impõem, na outra extremidade desse processo, barreiras não tarifárias para o comércio internacional. Sendo assim, sobretaxam vigorosamente seus produtos para que não consigam penetrar naqueles mercados, de modo a torná-los não competitivos, em termos de preço final.

Existe, também, a imposição de medidas Antidumping junto à Organização Mundial do Comércio (OMC), o que se dá quando um país acusa o outro de praticar o chamado Dumping, ou seja, dar subsídios aos seus produtores, custeando-lhes fases da produção ou reduzindo-lhes encargos, de modo a lhes permitir colocar seus produtos no mercado internacional a preços imbatíveis. Nesses casos, se a OMC acolher a denúncia, o denunciado ficará impedido de concorrer com aquele produto no mercado internacional, nas condições desejadas, ou sujeitar-se-á a outras sanções previstas na legislação e nos tratados Antidumping.

A Globalização preconiza, idealisticamente, a necessidade de os países ricos e os pobres se considerarem sem divisões e limites políticos, pelo menos em termos econômicos. Além disso, apregoa a eliminação das fronteiras geográficas, a derrubada geral das taxas alfandegárias e barreiras às importações.

Na prática, os países ricos pressionam pela eliminação das barreiras aos seus produtos, mas, dentro de uma agenda seletiva, pois não admitem discutir idêntica providência para os produtos primários de sua pauta de importações, principal interesse dos países subdesenvolvidos, dependentes desse comércio. Mesmo que se admitisse a supressão total das tarifas para todos os países, tal providência aparentemente proporcionaria um tratamento igualitário a todos, mas, ainda assim, o tratamento seria prejudicial aos países pobres, a depender de condições compensatórias pela sua inferioridade, e não de tratamento padrão com os países ricos.

No direito, o conceito de igualdade se afasta da primitiva conceituação de igualdade absoluta para caminhar no sentido da igualdade substancial. Essa igualdade admite tratar desigualmente os desiguais, de modo a compensar-lhes as desigualdades, equilibrando o jogo em favor dos menos favorecidos, com o objetivo de lhes proporcionar competição em igualdade de condições.

Na economia, quando se defende a igualdade de tratamento, o que se defende, na verdade, é a perpetuação das diferenças, proporcionando armas iguais a oponentes desiguais. Quando, nas relações econômicas, pretende-se tratamento idêntico (igualdade absoluta) para entes sensivelmente desnivelados em nível de negociação, tem-se a concorrência desleal e o abuso do poder econômico.

A União Europeia, mesmo herdando considerável patrimônio, como o Mercado Comum Europeu, teve e tem sérias dificuldades em harmonizar tantas diferenças e satisfazer tantas expectativas. Existe representativa heterogeneidade entre os países da chamada Europa Ocidental e os oriundos da Cortina de Ferro, ou mesmo entre outros, de menor expressão econômica, localizados no espaço europeu.

Há países do Primeiro Mundo, com população relativamente pequena, mas com problemas tão complexos que o Direito Comunitário ou Direito de Integração tem-se mostrado lento em resolver. Isso implica, no âmbito interno desses países, em pressões sociais e manifestações ideológicas de insatisfação da mais variada natureza, como, por exemplo, o neonazismo na Alemanha.

Na esfera econômica, os ricos afastam de seus territórios a produção de bens degradantes da natureza, para localizá-los nos excedentes territoriais dos pobres. De igual forma, transferem suas indústrias, que consomem grande força de trabalho, para países menos desenvolvidos, que possuem expressivo contingente de mão de obra de baixo custo.

Nas privatizações, grupos de países desenvolvidos adquirem empresas nacionais, que buscam sanear trazendo para cá seus contingentes, dirigentes e gerentes. Enxugam essas empresas quanto aos efetivos mobilizáveis de produção quer pela automação, quer pela adoção de novos processos de gestão e, com isso, causam significativa e preocupante dispensa de pessoal que traz sério déficit social para os países hospedeiros.

Destarte, o desemprego se alastra em nome da inexorabilidade das mudanças, da nova busca de mercados, da nova colonização. Fato que não se pode negar é que, na Globalização, a busca de mercados mundiais e seus argumentos (românticos, bucólicos, humanistas e ambientais) se fazem presentes, mas o que realmente prevalece, na ótica do observador mais atento, é o oposto disso.

Os velhos parceiros ricos do velho comércio internacional, antes amarrado e cheio de armadilhas, querem agora despir os países pobres de suas fronteiras, mas erguem verdadeiros muros alfandegários nas suas. A nova busca de mercados ante a necessidade de subsistência da economia desses países, muitas vezes estagnada, mas alavancada por medidas políticas fortes e até militares, não demonstra qualquer sensibilidade pela soberania alheia ou pelos direitos fundamentais, dentre os quais os humanos (ou de livre-arbítrio) e de autodeterminação. Tem-se aqui pura guerra psicológica, pura propaganda institucional, a pregar a eterna rivalidade entre o bem e o mal.

O processo globalizante é inexorável e, salvo engano, indelével, restando aos países menos desenvolvidos prepararem-se, interna e regionalmente, para enfrentá-lo em melhores condições. A flexibilização deverá se estender a todos os campos de atividade, com a quebra de paradigmas, a fim de se adaptar às práticas da nova ordem mundial.

## CAPÍTULO II

### RELAÇÕES INTERNACIONAIS - PANORAMA DA INSTABILIDADE

As variáveis da economia, tradicionalmente as voltadas à produção e à circulação das riquezas, transmudam-se, quer por motivação tecnológica, quer por motivação ideológica. Além disso, redesenham a forma de agir dos donos do capital e, por conseqüências, as relações de trabalho e emprego, impingindo alterações às vidas das pessoas, modificando-lhes as relações sociais, gerando tensões, angústias e expectativas, o que, em momentos limítrofes, culminarão em revoluções políticas. Foi assim com a Revolução Comercial no século XV, com a 1ª Revolução Industrial (invenção do tear e da máquina a vapor); nos séculos XVIII e XIX, com a 2ª Revolução Industrial (criação do transistor); no início do século XX; e está ocorrendo com a 3ª Revolução Industrial ou Revolução Tecnológica (no âmbito da informática e das telecomunicações), desde a 2ª metade do século XX, e não se sabe até quando, onde e como esse processo terá continuidade.

Só uma certeza pode-se ter: a hegemonia pelo conhecimento, conforme nos assevera, Cohen (2000, p. 110): “Não há como prever as transformações que nos aguardam, mas uma coisa é certa: nesta entrada do novo milênio, uma outra forma de riqueza está se impondo - o conhecimento e seu instrumento, a inteligência.”

Geus (2003) reconhece ter falhado na avaliação das projeções empresariais, pois enquanto acreditava-se que a riqueza e a força de uma companhia estavam apenas em seu capital, volume de bens e ritmo de negócios, o paradigma de poder se encontrava em franca migração para outros valores, até então desconhecidos - o saber e a organização deste: “Se tivéssemos sabido onde olhar, mesmo nos anos 50, poderíamos ter visto a mudança de valor do capital para o conhecimento [...]” O autor desenvolve seu raciocínio diante de, aparentemente, simples constatação, mas que, ao tempo dos acontecimentos, fez-se, surpreendentemente, imperceptível: “Isso só ficou visível no aumento de valor das companhias pobres de bens e ricas de cérebros e sociedades: firmas de auditoria internacionais, consultorias, propaganda e mídia”. Conclui, no contexto atual pela valoração das capacidades humanas, como propulsoras do avanço empresarial, e ante o conhecimento como ponto de convergência dos interesses de patrões e de consumidores de bens e serviços: “a cotação em bolsa de companhias como Microsoft, Yahoo! ou Amazon.com, na rapidez com que alguns empresários digitais se tornam milionários e na valorização da criatividade em indústrias antes caracterizadas pela rotina da linha de produção”.

Se, por um lado, tem-se essa nova ordem como fática e de existência indiscutível, por outro, é necessário estudá-la a fundo, para compreender suas estruturas e articulações. É preciso verificar as implicações sociais, habilitando-nos a aplicar-lhe as necessárias adequações para conformação à ordem jurídica e da ordem jurídica, posto que, apesar de se afigurar como ordem, não se pode quedar inerte ante o futuro que lhe atropela no presente.

O Direito atual não pode ficar limitado ao purismo kelseniano, do direito pelo direito. Ao contrário, deve instigar o legislador, o operador do Direito e seus destinatários a conhecer também as transversais implicações de outras ciências sobre a vida dos homens, para que, em última análise, possa o direito efetiva e eficazmente cumprir o seu papel de regular a vida de relação. Tanto na esfera pública como na privada, o direito deve atuar como verdadeira ferramenta voltada à promoção da justiça social, da igualdade substancial, mantenedora da paz entre os homens,

através de incansável busca da verdade real. Independentemente do “ramo” do direito em que se inscreva o caso concreto a ser solucionado, é necessário pacificar as tensões entre os indivíduos ou coletividades.

Castro e Nalin (2002) salientam que resta ultrapassado o embate entre economia e direito, para a aceitação da necessidade de convergência e interação entre essas ciências encarregadas da coordenação da atividade social: a economia, em evolução, se projeta sobre a ordem jurídica, apoiada na reflexão sobre interesses e costumes; o direito com ela relaciona para garantir direitos e liberdades dos indivíduos e coletividades.

Por essa razão, embora não seja o objeto de nossa principal análise, servimo-nos, oportunamente, das ideias do eminente e já saudoso antropólogo e sociólogo mais (2003). Suas colocações são indispensáveis à ambientação do tema de globalização, de mudanças tecnológicas e econômicas e de seus consectários nas relações de trabalho, para podermos tratar, finalmente, de suas considerações jurídicas, com o fito de promover a justiça social e a observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Masi observa que, após a Segunda Guerra Mundial, as Guerras da Coreia e do Vietnã, a Queda do Muro de Berlim, o Onze de Setembro e as ocupações do Afeganistão e do Iraque, as informações e as decisões estão cada vez mais centralizadas em poucas nações e em poucas mãos. Sendo assim, tais fatos vêm limitando sobejamente a expectativa de autonomia de todos os outros países.

Note-se que, para um escritor como Masi, o emprego da expressão “todos os outros” não se faz acidental, mas, sim, embute a nítida preocupação, típica de seu grau de engajamento sócio-político, com a imbatível concentração de poder dos EUA. Destaque-se, sobretudo, a substituição da sutileza do diálogo globalizante original por explícita agressividade, intolerante a qualquer tentativa de concorrência no controle da pesquisa científica e dos meios de comunicação de massa.

Prova incontesti desse entendimento pode ser depreendida de simples análise da nova divisão internacional, iniciada a partir da segunda metade do século XIX. Nessa época, houve notável evolução de um foco industrial, centrado na produção em massa de bens materiais, para outro, pós-industrial, ancorado pela produção de bens não materiais: serviços; símbolos; valores; estética; e, sobretudo, informação, que é matéria-prima para qualquer conhecimento.

Verifica-se, concomitantemente, a formação de três agrupamentos dentre os países do mundo, amalgamados por características que lhes tornam bastante homogêneos: um primeiro grupo, formado por nações pós-industriais (EUA, Japão, Inglaterra, Alemanha, dentre outros). Com renda per capita superior a US\$ 20 mil, não se mostram mais aplicados à produção de bens materiais, nem a desdobrar fábricas, em razão do baixo rendimento econômico e dos potenciais danos ambientais associáveis a tais atividades.

No primeiro grupo, portanto, opta-se por empreender esforços na geração de ideias, patentes, informações, ciência, arte e diversão, tudo isso em ambiente de severo envolvimento de pesquisa científica, universidades, laboratórios, telecomunicações, banco de dados, provedores de conteúdo, centrais de televisão, empresas editoriais e cinematográficas, academias, museus, bibliotecas virtuais e mega-estruturas para o tempo livre. Tem-se, pois, um fenômeno de produção da nova cultura e dos novos modelos de vida, a fim de que sejam impostos, aceitos e reproduzidos para o mundo e pelo mesmo.



Verifica-se que o objetivo atual das grandes nações (ditas pós-industriais) é ganhar mais com a produção de bens de maior valor agregado, em vez de se desgastar, como na velha sociedade industrial, produzindo com expressiva quantidade de mão de obra e altos custos sociais. Transferem esses ônus operacionais aos países com potencial de receber suas indústrias, através do poder de manipular politicamente regras e governos. Dessa forma, estabelecem condições favoráveis à instalação, ao funcionamento e, sobretudo, à permanência de suas empresas transnacionais noutras terras. Por fim, dedicam-se às atividades de produção de conhecimento e tecnologia, reservando ganhos cada vez mais extensos para a remuneração da inteligência, em detrimento da força de trabalho.

No segundo grupo, encontram-se os países de renda per capita inferior a US\$ 10 mil (China, Brasil, México, Argentina, Polônia etc.), denominados países em vias de desenvolvimento, locais de baixos salários, mas cujas exigências de desenvolvimento e cujos níveis de escolaridade se fazem suficientes para atrair unidades produtoras daqueles países do primeiro grupo.<sup>1</sup>

O Dumping social - espécie de barateamento de custos da produção conseguido às custas da supressão ou da inexistência de regras laborais protetivas dos trabalhadores - serve para acentuar ainda mais o abismo que se verifica entre os níveis de proteção trabalhista concedidos por cada país. Através dessa prática, reduz-se o custo da mão-de-obra abruptamente, fazendo com que oscile gritantemente entre um país e outro. Em decorrência disso, por exemplo, uma hora de trabalho se paga, nos EUA, a US\$ 24; no Brasil, a US\$ 12; em Cingapura e Hong Kong, a US\$ 7; na Malásia e na Indonésia, a US\$ 1,50; na China, a nada mais que US\$ 1 (MAIS, 2003).

Dentro desse contexto, tem-se, frequentemente, estimulada, nos países mais avançados, a descentralização das instalações industriais. Estas são transferidas para outros países detentores de melhores projeções de lucro. Para esse fim, são cuidadosamente selecionados países em desenvolvimento, com relativa estabilidade, pois apresentam certa estrutura produtiva para aproveitamento, a saber: disponibilidade de água, energia motriz, rede rodoferroviária e opções portuárias, tudo acompanhado de boa oferta de mão-de-obra, com relativa escolarização e, o mais importante, a baixos custos.

No derradeiro grupo, situam-se os países do denominado Terceiro Mundo, com renda per capita inferior a US\$ 1 mil, desafortunadamente, fora de condições de produzir bens materiais, quicá os não materiais. Estes, via de regra, são “condenados” a consumir os restos dos primeiros. Suas matérias-primas e mão-de-obra são infra-avaliadas, e, obrigatoriamente, toleram interferências territoriais, como bases militares e velada subordinação política. Essa é a ampla proporção da dependência econômica a que se sujeitam, a fim de preservar, por última opção, o mínimo-minimum de sobrevivência, assaz dissociada dos ideais de dignidade. Para ele: “Os países do Primeiro Mundo e suas multinacionais têm todo o interesse em sujeitar o Segundo Mundo a um destino neo-industrial, impondo-lhe a categoria de produtor de bens materiais e impedindo-o de passar para o grupo principal.

Sob esse aspecto, cabe destacar a intensa movimentação política voltada a reduzir as garantias trabalhistas, responsabilizadas por encarecer os custos da produção. Já que os países ricos não pretendem submeter os seus cidadãos a determinadas privações, preferem sugeri-las, sutil e transversalmente, às nações onde instalarão suas indústrias. Em consequência, impõem metas

<sup>1</sup> Nesse sentido, destaque às exigências típicas das atuais relações planetárias informadas.

para a obtenção de empréstimos externos ou de pressões outras que garantam, de um lado, a solvabilidade das dívidas, de outro, a submissão velada. Masi adverte para o maior dos perigos - a inércia mental.<sup>2</sup>

Essa situação gera uma teia de relacionamento interestatal a que se impõe como pressuposto a mercadização fluídica dos bens, dos serviços, dos relacionamentos humanos e da cultura. Tudo em favor de um chamado mercado livre, que, na verdade, perpetua relações de troca demasiadamente desiguais, com variadas espécies de barreiras legais determinadas à gestão dos símbolos e dos desejos, culminando por instituir um neocolonialismo suave, deveras eficiente, tal qual adverte o renomado filósofo (MASI, 2003 p. 9).<sup>3</sup>

Faz-se nítida a vulnerabilidade da maioria das nações em face do processo de uniformização dos diversos pensamentos e sentimentos globais, com vistas à satisfação de interesses amesquinçados de uma minoria hegemônica, mas que, sob os auspícios de “futurismo e desenvolvimento”, só possui compromisso com o ideal de subordinar intelectual e tecnologicamente os países pobres, não sem dividi-los, para depois dominá-los. Tome-se, por exemplo, os constantes ataques ao Mercosul pelos EUA e pela União Europeia.

Em relação ao NAFTA (EUA, Canadá e México), sabe-se que o México, em verdade, por necessitar beneficiar-se da segurança das relações internacionais que resultariam do fato de ser um parceiro preferencial dos outros dois membros, precisou submeter-se ao Tratado, anuindo com o que em Direito Privado se chamaria “Contrato de Adesão”. Aderiu a um sem número de cláusulas, que, embora possam ser, de imediato, vantajosas, mostrar-se-ão bastante leoninas, no longo prazo, quanto ao sacrifício de sua população mais pobre, vítima da exclusão social, acentuada pelo convívio comparativo com duas grandes economias.

Prova recente da subserviência do México aos interesses norte-americanos se vê na iniciativa de denúncia ao tratado bilateral que esse país mantinha com o Brasil, no sentido de ambos os Estados, pelo Princípio da Reciprocidade, dispensarem a exigência de vistos de entrada em seus territórios, a fim de estimular a circulação entre ambos e aproximar seus povos. Ocorre que, por

---

<sup>2</sup> Para o Primeiro Mundo, interessam praticamente duas coisas: que o Segundo Mundo – inclusive o Brasil – possa acolher as suas fábricas (e talvez até incentive a chegada destas fábricas por meio de financiamentos e incentivos fiscais); e que o Segundo Mundo não produza descobertas científicas, movimentos artísticos, patentes, filmes, produtos audiovisuais, música e informações, mas os adquira do Primeiro Mundo. Enfim, ao Primeiro Mundo interessa que o Brasil, assim como todos os países do Segundo Mundo, mantenha os braços ativos e a mente inerte.

<sup>3</sup> No curso da história, experimentamos tentativas de globalização baseadas na força das armas, dos produtos, das moedas, da língua e da cultura, mas a globalização atual apresenta também outras características totalmente inéditas. Pela primeira vez, o progresso tecnológico e o desenvolvimento organizacional transformam impetuosamente a pesquisa, a produção, o comércio e o consumo. Pela primeira vez, a estrada da conquista política e material está nivelada pelos meios de comunicação de massa e pelas redes telemáticas. Pela primeira vez, um país poderosíssimo como os Estados Unidos pode desfrutar destas novas oportunidades para o domínio deste planeta e ocupar-se de outros. Tal domínio se aplica, enfim, a todos os aspectos da nossa vida: do vestuário à fé, do perfume às batatinhas, do design aos medicamentos, do mercado financeiro ao tour operator, com o efeito de validar as preferências e as necessidades de todo o mundo, transformado em um grande aeroporto com as suas lojas duty free. Em todo lugar, enfim, vemos os mesmos filmes de Hollywood, bebemos a mesma Coca-Cola, comemos os mesmos hambúrgueres do McDonald's, usamos o mesmo programa Windows, acessamos o mesmo Google, falamos o mesmo inglês, jogamos os mesmos videogames. Até para os nossos sentidos, a fúria de ouvir os mesmos sons, sentir os mesmos odores, ver os mesmos comerciais e degustar os mesmos sabores obrigam nossa psique a um balanço esquizofrênico entre as vertigens da onipotência e a penosa sensação de uma crescente fragilidade.

pressão norte-americana, tal medida seria para dificultar o acesso de brasileiros que pretendiam imigrar aos Estados Unidos. O território mexicano passaria a exercer papel de “cordão sanitário”, protetor dos norte-americanos contra a imigração ilegal. A intenção aqui não é defender essa prática irregular, mas estranhar que uma nação soberana se preste a esse ridículo e diminuto papel de “porteiro” de outro Estado, ainda mais quando se esteve em negociações para “abertura de fronteiras” e “queda de barreiras” pela ALCA. Outro polo de distorções se identifica na Organização Mundial do Comércio (OMC), na qual, também, a força dos ricos tende a prevalecer.<sup>4</sup>

Ademais, o processo globalizante se revela pela expansão dos ricos sobre os pobres - não se veja aqui nenhum tipo de maniqueísmo literário, apenas um relato tecnicamente frio, onde, verdadeiramente, alguns são ricos e muitos são pobres.

Nye, em *Paradox of American Power* (2005) trata do exercício do poder e sustenta que o unilateralismo não deve sobreviver por muito tempo, pois a situação de isolacionismo no poder conduz os impérios à sua própria derrubada, como vem ensinando a história. É prudente dividir as atenções, dissipar as pressões.

Nye, antigo Secretário-adjunto de Defesa dos Estados Unidos e, atualmente, docente da *John F. Kennedy School of Government* da Universidade de Harvard, preconiza uma política estrangeira dissuadida baseada no que denomina “poder discreto”. Julga que o recurso tradicional à força, tal como o exercício do poder militar, exerce muito menor influência sobre a política internacional e considera que os Estados Unidos deveriam possuir uma política baseada no “poder discreto” - aquele que compreende a difusão transnacional da cultura norte-americana, o investimento dos Estados Unidos nas instituições internacionais e a atitude de incitar seus aliados políticos a possuírem interesses internacionais comuns.

Ainda, segundo Nye, isso é vantajoso já que é pouco provável que uma outra potência venha a desafiar abertamente a supremacia norte-americana num futuro próximo. O país tem mais a ganhar conciliando-se com as outras nações, evitando seguir uma política estrangeira excessiva-

---

<sup>4</sup> Contra a desigualdade é de suma importância a ação do G-20, como se vê noticiado em *O Diário de Notícias* (Brasília, DF, 9 de setembro de 2005): G-20 no Paquistão - o futuro das discussões da OMC. O ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, coordenou, ontem, reunião ministerial do Grupo dos 20 (G-20) na cidade de Burbhan, no Paquistão. O grupo reúne-se até hoje, também sob liderança brasileira. Em pauta, as estratégias do bloco para as negociações agrícolas na Rodada de Doha da Organização Mundial do Comércio (OMC), no contexto preparatório para a sexta Reunião Ministerial da OMC, marcada para dezembro, em Hong Kong. O Itamaraty informou que, no primeiro dia de reunião, Celso Amorim comentou o papel central do G-20 na Rodada de Doha, destacando que a atuação conjunta mudou o conteúdo e o formato das negociações. G-20 foi criado em agosto de 2003, na fase preparatória da 5ª Conferência Ministerial da OMC, em Cancún, para defender interesses comuns dos países em desenvolvimento em questões agrícolas. O grupo concentra 13% do PIB (bens e serviços produzidos por um país ou um grupo de países) mundial e 21% do PIB agrícola global, 57% da população e 70% da população agrícola do mundo. Também responde por 26% das exportações agrícolas mundiais - detém 62% da produção global de açúcar, 50% da de café, 62% da de soja, 54% da de algodão, 72% da de arroz e 70,5% da de tabaco. A única novidade foi a apresentação, pelo G20 de uma proposta de fórmula para acesso a mercados agrícolas. O documento foi considerado ponto de partida para a retomada das negociações, constantemente obstadas pelos países ricos. As vitórias brasileiras na Organização Mundial do Comércio contra os subsídios americanos ao algodão e europeus ao açúcar foram citadas por Humayun Akhtar Khan, ministro do Comércio do Paquistão na abertura da reunião. Ele mencionou, ainda, a importância da união dos países em desenvolvimento contra as distorções no tratamento concedido a agricultura no plano do comércio internacional e destacou o papel de coordenação do Brasil e da Índia nos trabalhos do G-20, o que vem trazendo resultados positivos.

mente agressiva e arrogante que dissocie os valores e os interesses norte-americanos e do resto do mundo.

Apesar de seu interesse, a tese de Nye se apoia sobre duas hipóteses pelas quais muitos têm sua atenção voltada para a questão pelos *experts* em relações internacionais. A força militar ampliou seu peso nas relações internacionais, depois de 11 de setembro de 2001, e tem promovido transformações políticas radicais no Sudoeste Asiático. Em contrapartida, a opinião pública continua a considerar que as instituições internacionais, tais como as Nações Unidas, são omissas e ineficazes.

A crise humanitária do Sudão demonstra, de uma vez por todas, a impotência do Conselho de Segurança da ONU, que discute sobre a definição teórica exata da palavra genocídio, enquanto milhares de pessoas morrem de fome para que facções sem escrúpulos disputem o poder sobre um país à beira do abismo. Quanto à cultura norte-americana, sem dúvida, ela é tão atrativa quanto repugnante, mesmo aos olhos de seus vizinhos mais próximos: Canadá e México.

No que concerne aos outros, segundo Nye, prevê-se o declínio relativo do Estado em benefício de atores não estatais. Nestes, existe o desejo de adotar um programa liberal internacionalista e de formar coalisões, em vez de conquistar unilateralmente os objetivos políticos. Ele afirma que Henry Kissinger e John J. Mearsheimer, dentre outros, criticaram diversos aspectos do “poder discreto” e foram suficientemente realistas por considerar que os teóricos depositam uma importância exagerada nesses conceitos.

Acompanhando a crítica ao Poder Discreto, Ferguson (2004)<sup>5</sup> propõe uma linha mais dura de atuação<sup>6</sup>. Célebre por seus estudos memoráveis sobre a convergência entre a riqueza e as relações internacionais, o autor observa que para garantir a segurança interna, manter o nível de vida da população e praticar o imperialismo liberal, os Estados Unidos devem seguir uma política de presença militar avançada. E adverte: se os Estados Unidos relutarem em reconhecer seu imperialismo, eles nada de diferente farão, senão reforçar suas posições.

Os EUA devem assumir mais amplamente seu papel de potência dominante, confirmando que o poder discreto é apenas um ideal nobre. Ferguson observa, sem rodeios, que só a força pode conter as mudanças políticas ocorridas no Oriente Médio, e que será necessário, constantemente,

---

<sup>5</sup> “Il y a une dizaine d’années, plusieurs universitaires de renom spécialisés en politique étrangère américaine prédisaient le déclin inévitable de la domination des Etats-Unis et l’instauration d’un nouvel ordre mondial multipolaire. Ni l’un ni l’autre ne s’est encore produit. La fin de la guerre froide n’a pas amené les grandes puissances à un vaste réajustement pour contrebalancer l’influence des États-Unis, pas plus que ceux-ci n’ont adopté une politique de désengagement comme certains l’espéraient ou le recommandaient. Nombreux sont ceux qui cherchent encore à déterminer pourquoi la structure politique internationale que prévoient Christopher Layne et Kenneth N. Waltz n’a pas été mise en place. C’est pourquoi l’application des théories de l’équilibre des forces et du réalisme structurel dans le contexte de la politique étrangère des États-Unis fait l’objet d’une réévaluation.”(?)

<sup>6</sup> Há uma década, que diversos acadêmicos de renome, especializados em política estrangeira americana predizem o declínio inevitável da dominação dos Estados Unidos e a instauração de uma Nova Ordem Mundial multipolar. Nem uma coisa, nem outra se fizeram ainda produzir. O fim da guerra fria não abrandou os planos das grandes potências de realizarem uma ampla reorganização para contrabalançar a influência dos Estados Unidos, tanto que estes últimos também não adotaram uma política de desengajamento como era esperado ou como lhes era recomendado. Muitos são os que estudam ainda uma razão para que a estrutura política internacional prevista por Christopher Layne e Kenneth N. Waltz não tenha sido ainda descartada. Isso se dá porque a aplicação das teorias de equilíbrio de forças e de realismo estrutural no contexto da política estrangeira dos Estados Unidos vem sendo objeto de reavaliação.

empregá-la para manter a ordem internacional liberal tanto durante, como depois da “guerra contra o terrorismo”.

Sobre esse tema de potência dominante única, convém remeter a análise de Ricupero (2005) acerca do concerto internacional atual, realizando um paralelo entre períodos históricos nos quais logrou identificar rara semelhança. Indaga, inspirado em título de livro do grande economista Celso Furtado, que: “Em algum momento, iniciou-se a edificação de ordem internacional nova, que se viu depois suspensa?” Com isso, passa a discorrer sobre o referido paralelo, informando ser compensatório percorrer, por meio de estudo, os raros momentos em que uma ordem nova, duradoura ou não, tenha sido erigida na sociedade internacional.

Segundo a sua análise, na história contemporânea, somente três episódios se registraram em quase dois séculos, enumera-os: o Congresso de Viena (1814-1815), após o ciclo das guerras da Revolução Francesa e de Napoleão; a Conferência de Paris (1919), no fim da Primeira Guerra Mundial; a Conferência de São Francisco (1945), para a aprovação da Carta da Organização das Nações Unidas, ao término da Segunda Guerra Mundial, bem como a reunião de *Bretton Woods*, um pouco antes (1944), para a reconstrução da ordem econômica.

A seguir, questiona-se os pontos em comum entre os episódios destacados. Responde que são fruto de uma distinta guerra de grandes dimensões, com envolvimento do que, apropriadamente, chama “totalidade dos atores relevantes do sistema internacional da época” e observa que iniciam apenas como europeus, no exemplo mais antigo, passando a crescentemente mundiais, nos dois subsequentes. O que se pode depreender é que, em cada um desses conflitos, deu-se completa demolição das instituições internacionais que lhe antecederam. Por essa razão, não restara qualquer outra opção senão a de reconstruir toda uma ordem, criando um “sistema novo.”

No cenário atual, contudo, isso não se deu. A guerra não ocorreu para que marcássemos o seu término e definíssemos seus produtos resultantes. Ao considerarmos a desintegração da URSS e o fracasso do “socialismo real”, que de forma semelhante provocaram, nas palavras de Ricupero, “deslocamentos no mapa-múndi” tão ou mais radicais que as duas guerras mundiais. É suficiente que se lembre, diz o autor, da independência dos países bálticos ou da dos países da Ásia Central; da Bielorrússia; da Ucrânia; da Chechênia; a dissolução da Iugoslávia, cujo conflito regional envolveu: Bósnia, Sérvia, Croácia, Montenegro.

Aqui, abrimos parêntese para tentar explicar o fenômeno. Em verdade, do que pudemos refletir desses anos, a Guerra realmente ocorreu, mas foi chamada de Guerra Fria, pois os dois grandes contendores jamais se enfrentaram diretamente no “tradicional” cenário de batalhas campais. Seus embates se deram por interpostos atores (países sob esfera de influência), através dos quais deram vazão à venda das armas que produziam e com as quais consolidavam mais suas posições hegemônicas, ao ponto de se permitirem rumar para uma até ali inimaginável “batalha nas estrelas”. Esse foi o projeto de Ronald Reagan, que, de tamanha envergadura, transformou-se numa autêntica banca de apostas, em que os contendores se enfrentaram com gastos estratosféricos. Nesse jogo, um cobria as apostas do outro, não só em pesquisa armamentista ou espacial, mas na execução dos respectivos projetos e expedições. No entanto, o custo desse jogo passou a colocar em xeque a eficiência de seus modelos econômicos e até colonialistas, de tanto que lhes exigiu em termos financeiros.

Como em qualquer jogo, um dos lados sai vencedor, venceram os norte-americanos, de economia e estrutura estatal extremamente mais complexa e mais flexível que a velha máquina

soviética, que, aos olhos do mundo ruía com sua tardia *Perestroika* (política de abertura), em ambiente de *Glassnost* (transparência). A URSS tentara mudar os rumos de seu regime, mas era tarde, não havia mais fichas para sustentá-la na mesa de apostas. A economia quebrou, o regime foi atrás.

Fato é que, segundo Ricupero, a objeção permanece, pois ao contrário dos três casos condutores da comparação, com a dissolução da União Soviética (URSS) - que induziu diversas guerras regionais - não houve impacto destrutivo sobre as instituições internacionais pelo tombo da nação gigante, ou pela morte das pequenas. Ninguém se sentiu ameaçado pelo resultado. Nos termos do autor: “Nem o Conselho de Segurança, nem a Assembleia-Geral, nem a Carta da ONU foram reduzidos a ruínas.” Aí reside, talvez, uma das dificuldades, inquire: “Como reconstruir o que não foi destruído?” Prossegue: “Seria preciso antes desmantelar o que está ainda de pé? A ilegítima e ilegal invasão do Iraque seria parte dessa obra de demolição?”

Outro traço em comum é que antes a reconstrução era acelerada pelo resultado das guerras, com vencedores e vencidos, definindo a competência pela iniciativa da reforma. Na “pacífica” Queda do Muro de Berlim e nas apelidadas “revoluções de veludo”, como a dissolução silenciosa da União Soviética, é questionável a eventual comparação a conflitos totais, dos quais redundam esmagamento, aniquilação e exclusão dos vencidos.

Ricupero alerta para o fato de que, mesmo com o episódio da *Tiananmen*<sup>7</sup> (O massacre da Praça da Paz Celestial), a China não se viu abalada; ao contrário, fez-se ainda mais poderosa. O autor ressalta que os regimes de Cuba e da Coréia do Norte permanecem vigentes e surpreendentemente ativos. A fase pós-1989 assemelha-se muito remotamente, ao seu ver, à do pós-Congresso de Viena, ao menos no que classifica de sábia e moderada acomodação de uma Rússia em convalescença e de uma China em ascensão. Conclui com clareza: “Algumas forças - nem todas -, interessadas na evolução do *status quo*, encontram-se dentro e não fora do sistema. Não nos esqueçamos disso!”

Talvez, por ser esse o título ao qual menos coubesse atribuir uma “conclusão” - justamente pela força dinâmica do conteúdo que justificou escrevê-lo - é que, mesmo sob o risco de parecer sugeri-la, deixamos, para fins de reflexão, o trecho com o qual Ricupero encerra seu denso artigo, que pode ser bem sintetizado.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> Muito sumariamente: “A hunger strike by 3,000 students in Beijing had grown to a protest of more than a million as the injustices of a nation cried for reform. For seven weeks the people and the People’s Republic, in the person of soldiers dispatched by a riven Communist Party, warily eyed each other as the world waited. When a young man simply would not move, standing with his meager bags before a line of tanks, a hero was born. A second hero emerged as the tank driver refused to crush the man, and instead drove his killing machine around him. Soon this dream would end, and blood would fill Tiananmen. But this picture had shown a billion Chinese that there is hope.”(?) (THE..., 2005).

<sup>8</sup> Destaca-se como síntese do artigo de Ricupero: “A fim de renovar a vida internacional, a aliança de que se precisa não é a inspirada por clivagens do passado como a Norte-Sul ou do presente, como a do choque de civilizações, religiões e culturas. É imperativo, ao contrário, partir da visão que as diversas dimensões da segurança humana - política, econômica, social, ambiental - formam unidade inseparável não só em relação a cada ser humano individual, mas de cada ser humano em relação a todos os outros. Essa deve ser a base para uma genuína interdependência na abordagem das ameaças novas e velhas. A globalização passou a ser vista como a mãe de todas as ameaças justamente por ter abandonado a convicção de que, Norte e Sul, somos todos dependentes, uns em relação aos demais, tanto em combater o terrorismo e a proliferação de armas quanto na erradicação da pobreza e na promoção da prosperidade. Construir uma globalização interdependente e solidária tem de ser o objetivo central de uma nova ordem cosmopolita, não por inspiração moral ou idealista mas por imposição de realismo e do que em inglês se chama de “*enlightened self-interest*”.”

Ainda no contexto das pressões e reações decorrentes da necessidade de reajustamentos dos atores da ordem internacional, o secretário-geral da ONU, Kofi Annan, formulou um pacote de reformas para adaptar a organização aos novos desafios e ameaças à paz e à segurança, assim como para alcançar os objetivos de desenvolvimento fixados para 2015.

O projeto consistiu em diversos aspectos, separados por campos. No que toca ao aspecto econômico: a) cada país em desenvolvimento deveria adotar, no máximo até 2006, estratégias atrevidas para cumprir os objetivos de desenvolvimento em 2015; b) a ajuda mundial ao desenvolvimento deveria ser duplicada em poucos anos, o que exigiria que os países ricos cumprissem com a promessa de atribuir 0,7% do PIB à assistência ao desenvolvimento antes da *dead line* (2015); c) para o ano de 2009, a ajuda global deveria alcançar 0,5% do PIB; d) o Fundo Mundial para a luta contra a AIDS e outras doenças deveria contar com financiamento e recursos para ampliar a estratégia de prevenção e tratamento; e) a rodada de negociações comerciais deveria ser concluída, antes de finalizar 2006, e como primeiro passo deveria ser dado acesso aos mercados, livres de cotas, a todas as exportações dos países menos desenvolvidos; f) os países mais pobres e com maior endividamento deveriam ser beneficiados com anulação total de sua dívida externa, e os que não entram nessa categoria, ou aqueles de renda intermediária, deveriam obter reduções mais importantes que as aprovadas até então.

Seria necessário ainda: g) mobilizar tecnologia e recursos para desenvolver instrumentos que atenuassem a mudança climática, estabilizar a emissão de gases de efeito estufa após expirar o Protocolo de Kioto, em 2012, para evitar a desertificação e proteger a biodiversidade; h) promover a reforma das instituições financeiras internacionais e uma cooperação mais efetiva para tramitar as migrações em benefício de todos; i) desenvolver mecanismos mais fortes para vigiar as doenças contagiosas e um sistema de alarme mundial para prevenir desastres naturais.

Pode-se, então depreender a necessária preocupação das Nações Unidas com seu destino e, diante das “prováveis incertezas”, em que pese a aparente contradição do jogo de palavras, busca transformar-se em uma máquina de equilíbrio de poder cada vez mais efetiva.





## CAPÍTULO III

### BRASIL - ASPECTOS ECONÔMICO-SOCIAIS

O Brasil apresenta um perfil bastante heterogêneo que permite identificá-lo, concomitantemente, de um lado, ao mundo industrializado, ao mundo em desenvolvimento; e, de outro, lamentavelmente, ao mundo subdesenvolvido. Por essa razão, há quem, em tom de brincadeira, o apelide de “Belíndia” - paradoxo misto de Bélgica e Índia -, no qual coexistem a modernidade e o atraso. O País possui um Produto Interno Bruto (PIB) de cerca de US\$ 450 bilhões. Está, portanto, no conjunto composto por EUA, Japão, Alemanha, França, Itália, Grã-Bretanha, Canadá, Espanha, Rússia, China, Austrália, Índia, Holanda, Coreia do Sul, Suécia e México (Relatório de Desenvolvimento Humano, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, Tricontinental Editora, Lisboa, 1994; e *The Economist, Pocket World in Figures, Hamilton/Penguin*, Londres, 1993, p. 22).

Como uma das maiores economias industriais, com a quinta população do mundo - 180 milhões de habitantes, ultrapassado apenas por China, Índia, Estados Unidos e Indonésia. O Brasil é um País eminentemente urbano, com 77% de seus habitantes vivendo em cidades. Do total da população, 39% vivem em cidades com mais de um milhão de habitantes, o que corresponde a mais da metade da população urbana como um todo. Em 1990, 51% da população urbana vivia em cidades com mais de um milhão de habitantes, sendo que São Paulo, na década de 1980, já era a cidade com a maior população do mundo (11,3 milhões), ultrapassando Seul e a Cidade do México (*The Economist*, op.cit.). Em 1997, os dados, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostravam que o Brasil já possuía 160 milhões de habitantes (dados de agosto de 1996), 123 milhões dos quais vivendo em cidades, e, o restante, no campo.

As dimensões econômicas continentais do País, apesar dos contrastes aqui comentados, preservam-lhe, de forma geral, posição de destaque nas discussões internacionais. A situação de nação do grupo dos não alinhados e a típica de país em desenvolvimento identificam o Brasil com a temática do desenvolvimento que, por sua vez, se relaciona com as barreiras da sustentabilidade do meio ambiente.

A Cidade do Rio de Janeiro foi sede da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUCED), realizada em 1992, mas que ficou mais conhecida como ECO-92 ou RIO-92, tendo a ela comparecido delegações nacionais de 175 países. Marcou, também, pelo fato de ter sido a primeira reunião internacional de magnitude do pós Guerra Fria.

O Brasil já participara da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972. Ficou a ativa contribuição brasileira por conta da associação inseparável entre desenvolvimento e meio ambiente. A iniciativa internacional para a proteção do meio ambiente, entretanto, teve seus objetivos humanitários prejudicados por ter ocorrido em momento histórico de difícil diálogo, entre os blocos Leste-Oeste e Norte-Sul.

A Conferência do Rio abriu novos caminhos para o diálogo multilateral, embora enfrentando a postura reacionária dos países industrializados, que, por exemplo, se recusaram a assinar o Compromisso da Biodiversidade. A Cúpula do Rio incluiu, em seus compromissos formais, duas convenções: a de Mudança do Clima e a sobre Biodiversidade, buscando trabalhar por um mundo despojado de antagonismos ideológicos.

Deram-se, na Rio 92, também, a Declaração sobre Florestas e documentos de natureza mais política: a Declaração do Rio e a Agenda 21. Ambos endossavam o conceito fundamental de desenvolvimento sustentável, compartilhando aspirações de todos os países referentes ao progresso econômico e material comprometido com a consciência ecológica. Diz-se, também, que, ao introduzir o objetivo global de paz e de desenvolvimento social duradouros, a Rio 92 serviu de resposta, ainda oportuna, às gestões dos países do Sul na reunião de Estocolmo (1972).

A Conferência do Rio foi também marco inicial audacioso da grande participação de organizações não governamentais (ONGs) que passaram a desempenhar um papel fiscalizador e a pressionar os governos para o cumprimento da Agenda 21.

Em 1997, reuniu-se a 19ª Sessão Especial da Assembleia-Geral das Nações Unidas para avaliar as ações realizadas até ali pela Agenda 21, planejar as ações futuras e também emprestar pulso político às negociações ambientais. Em 2002, deu-se o Fórum Rio+10, também de cunho revisional da preservação intacta do patrimônio conceitual originado da Conferência do Rio e da “Declaração de Compromisso Ambiental.”

A Agenda 21 é um programa de ação para viabilizar a adoção do desenvolvimento sustentável e ambientalmente racional de todos os países. O documento, em si, consiste num roteiro para a adoção de novo modelo de desenvolvimento, necessariamente sustentável, no tocante ao manejo dos recursos naturais e à preservação da biodiversidade.

No Brasil, em decorrência dos compromissos assumidos durante a CNUMAD (Rio-92), o Governo Federal desenvolveu, por meio de vários ministérios - Planejamento e Orçamento, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Indústria e Comércio -, estudos para incorporar os princípios do desenvolvimento sustentável, como propostos na Agenda 21, as estratégias nacionais de desenvolvimento e as políticas públicas.

Em 1994, foi criada a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento Sustentável (CIDES), com a finalidade de “assessorar o Presidente da República na tomada de decisões sobre as estratégias e políticas nacionais necessárias ao desenvolvimento sustentável, de acordo com a Agenda 21”. Dentre outros compromissos, competiu à CIDES propor os instrumentos legais necessários à implementação da Agenda 21, ao cumprimento da “Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento” e das obrigações advindas de acordos e convenções internacionais.

O interesse dos brasileiros pela Agenda não se limitava às atividades desenvolvidas pelo Governo Federal. Em nível estadual, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo está desenvolvendo um conjunto de programas considerados prioritários para a implantação da Agenda em São Paulo. Dentre eles, cabe ressaltar, por sua relevância para o contexto brasileiro, o Programa Consumidor e Meio Ambiente, a Gestão Ambiental Descentralizada e o Programa de Conservação da Biodiversidade. Das discussões conduzidas, uma conclusão foi unânime: a nova feição das relações multilaterais, ampliadas pelo crescente número de países em desenvolvimento que passaram a ter voz ativa na atuação diplomática multilateral econômica.

Desde 1964, ano da 1ª Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento, registra-se certa tensão no diálogo acerca das bases da nova ordem econômica internacional. Verifica-se, paralelamente, uma trama de ambiciosas negociações multilaterais voltadas para grandes temas globais, tais como ocupação humana, água potável, espaço e direitos do mar. As propostas para soluções de problemas e a sua mera identificação pelos países desenvolvidos nem sempre correspondiam à realidade dos países em desenvolvimento. É nítida a agenda seletiva de temas de real

interesse, na qual os países buscam soluções imediatas, conclamando pela plena e rápida adesão do Terceiro Mundo.

De igual forma, assuntos prioritários para os países mais pobres, como a transferência de recursos financeiros necessários à industrialização dos mesmos e redefinição de condições mais justas no comércio internacional de matérias-primas e produtos agrícolas, são relegados ao segundo plano. A discussão passa necessariamente a englobar novas variáveis. Atualmente, o desenvolvimento é peça essencial da segurança mundial, em ambiente de economia global integrada - nenhum país é viável sem que o conjunto dos países com os quais se entrelaça também o seja. A necessidade de giro das trocas mundiais exige a viabilidade de seus parceiros, nem que para isso um país precise financiar seus vizinhos ou clientes.

O Brasil precisa reforçar as alianças latino-americanas, dentre elas a mais viável - o Mercosul -, a fim de reunir condições para fazer frente à redução de tarifas e taxas, sem que se veja o produtor nacional atropelado pela concorrência estrangeira. Na verdade, o que os países ricos pretendem é a tal prática de uma suposta igualdade absoluta, que só a eles interessa, retirando-nos todo e qualquer poder de barganha, condenando-nos a tê-los, perdoem-nos eventual exagero, como nossa nova metrópole, depois de termos, ao longo de tantos anos, suportado Portugal, Espanha e Países Baixos (União Ibérica, do século XVI ao XIX) e a Inglaterra (século XIX e início do século XX).

Se a economia nacional não obtiver o crescimento projetado pelas sucessivas equipes econômicas de governo, não haverá crescimento do PIB e nem a retração da dívida interna. Poderá haver a necessidade de recorrer a fundos internacionais face a ocorrência de disparos inflacionários. Ocorrerá a queda do poder aquisitivo interno, com conseqüente retração do consumo e potencial asseveramento do processo recessivo. O Brasil, ao produzir menos, exportará menos, e entrarão menos recursos, que gerarão menos divisas. Descapitalizará em termos de lastro ouro, vulnerabilizando-se aos potenciais ataques especulativos, por não possuir os meios de reserva para neutralizá-los. Essa seqüência, de todo previsível, conduz a um severo risco de quebras; a instabilidade gerada ou apenas prenunciada aumentará o tão manipulável Risco-Brasil, afastando o capital estrangeiro, quer para os investimentos rápidos, quer para os duradouros, ou pior: o capital ficará sobrevalorizado. Sem as operações de crédito externo, inviabilizar-se-á a renegociação dos papéis por vencer e comprometer-se-á a rolagem da dívida, aumentando o risco moratório. O ciclo é vicioso!

Essa seqüência lógica, compulsivamente relatada, teve o objetivo de fixar a tensão que caracteriza o jogo macroeconômico e financeiro estabelecido entre os Estados da chamada sociedade internacional, com o fito de provocar a reflexão e o questionamento acerca da seguinte discussão: considerando-se um país que não está em situação de equilíbrio econômico, político-institucional, nem social, como esperar que possa se associar em condições de igualdade (substancial) a outros que possuem muito melhores superestruturas econômicas e políticas? Como se assegurar de que os interesses não serão depauperados pelos outros, em ótimas condições?

Já há mais de uma década, no relatório do PNUD 2003 (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), o Brasil figurava mal posicionado, como o oitavo país, um em ordem inversa, ou seja, oitavo pior do mundo em desigualdade social, com fracas expectativas de desenvolvimento. Registrada desde aquela época extrema desigualdade limitadora da legitimidade política de alguns

governos. O problema deveria, desde então ser objeto de políticas públicas específicas, pois os progressos não se mostravam suficientes.<sup>9</sup>

Mais que isso, de acordo com o documento, no Brasil, 46,9% da renda nacional concentra-se nas mãos dos 10% mais ricos. Já os 10% mais pobres ficam com apenas 0,7% da renda. Na Guatemala, por exemplo, os 10% mais ricos ficam com 48,3% da renda nacional, enquanto na Namíbia, o país com o pior coeficiente de desigualdade, os 10% mais ricos ficam com 64,5% da renda.

Na América Latina, o Brasil se posicionou somente à frente da Guatemala, além desta, à frente da Suazilândia, da República Centro-Africana, de Serra Leoa, de Botswana, de Lesoto e da Namíbia, todas da África, segundo o coeficiente de Gini, parâmetro internacionalmente usado para medir a concentração de renda, que varia de zero a um (1,00). O resultado zero significaria, hipoteticamente, que todos os indivíduos teriam a mesma renda, e 1,00 representaria que toda a renda de uma sociedade estaria concentrada na mão de apenas um indivíduo. Assim, quanto maior o índice, maior a concentração de renda, o que é pior em termos de justiça social. O índice obtido pelo Brasil foi de 0,593 em 2003, segundo o relatório do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) sobre o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano). Pior ainda, caso o índice fosse calculado com base na renda dos 20% mais pobres e, não, segundo o PIB (Produto Interno Bruto) *per capita*, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento revelou que o Brasil cairia 52 posições no *ranking*. Ou seja, sem alterar os indicadores de educação e longevidade, o país despencaria, sob esse parâmetro, da 63ª colocação para a 115ª, entre todos os 177 países avaliados, o que é vergonhoso e desastroso.

Considerando o que Dworkin (2005), em “A virtude soberana. A teoria e a prática da desigualdade”, dimensiona como proposta de conceito de desigualdade,<sup>10</sup> tem-se que já há mais de dez anos que o problema se arrasta sem efetivas políticas públicas que mudem esse quadro substancialmente.

---

<sup>9</sup> O estudo revela ainda que a transferência de 5% da renda dos 20% mais ricos do país para os mais pobres seria capaz de retirar 26 milhões de pessoas da linha da pobreza e reduzir a taxa de pobreza de 22% para 7%. Na avaliação do PNUD, segundo o relatório, para que as “Metas do Milênio” sejam atingidas é preciso uma ampliação substancial da qualidade e quantidade de ajuda ao desenvolvimento, além de bases mais justas para o comércio internacional e a redução de conflitos violentos entre os povos. Entre as chamadas “Metas do Milênio” estão a de reduzir pela metade, entre 1990 e 2015, tanto a porcentagem de pessoas cujo rendimento é inferior a US\$ 1 por dia quanto o percentual da população que sofre de fome. Também fixa a meta de reduzir o índice de mortalidade de crianças com menos de cinco anos em dois terços e o índice de mortalidade de mães, em três quartos até 2015.

<sup>10</sup> O ambiente econômico no qual vivemos - a distribuição de propriedade e preferências que gera oferta, procura e preços - afeta-nos de maneira ainda mais óbvia do que o nosso ambiente ético. Sou prejudicado pelo fato de possuir menos propriedade do que poderia, e de outros terem preferências diferentes daquelas que eu poderia querer que tivessem. O ambiente econômico pode frustrar meus esforços de criar meus filhos com os valores que posso querer que tenham; não posso, por exemplo, educá-los para que tenham os conhecimentos e a experiência de colecionar obras-primas do Renascimento. Porém, mesmo que a maioria dos cidadãos quisesse atribuir todos os recursos econômicos a si mesma, fazê-lo não seria justo para ela. A justiça exige que a propriedade seja distribuída em parcelas justas, permitindo a cada indivíduo sua fatia de influência sobre o ambiente econômico. As pessoas discordam, evidentemente, sobre o que constitui uma parcela justa, e boa parte das discussões políticas modernas expressa essa discordância. Mas o meu presente argumento não depende de nenhuma

## CAPÍTULO IV

### O BRASIL - E OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos percorreram longo processo de “evolução”, desde embrionária fase, como direitos individuais, depois, mais fundamentados, como direitos sociais. Posteriormente, alcançaram os interesses econômicos e políticos, embora, até hoje, não se tenha logrado o mesmo êxito quanto aos de ordem humanitária.

Na Antiguidade, existia, intuitivamente, a noção de igualdade, pois reconhecia-se como cidadãos alguns dos que viviam sob o poder estabelecido. Entretanto, os direitos individuais dos homens provavelmente surgiram, sob a ótica teórica, apenas no Egito e na Mesopotâmia. O Código de Hamurabi foi o primeiro a relatar os direitos comuns aos homens, como à vida e à dignidade. O desenvolvimento dos direitos individuais na Antiguidade não foi possível, porque a noção de liberdade pessoal, que lhe é inerente, ainda não existia. A escravidão era a base da economia, e mesmo a ideia de democracia que havia na Grécia e na Roma do período republicano estava vinculada à integração do indivíduo ao Estado, que o absorvia completamente.

Posteriormente, surgem na Grécia os ideais de igualdade e liberdade do homem, mas restritos à aristocracia local. Com efeito, a Grécia e a Roma republicana reconheciam a participação política de certas classes sociais, o que pode ser considerado o começo da liberdade política, ainda em esfera discriminatória, pois os não nascidos de pais gregos não eram tidos como cidadãos. Em Roma, também os estrangeiros teriam restrições comparativas de direitos, até um direito específico, o *jus gentium*. Sendo assim, justamente ao direito romano coube estabelecer uma relação entre os direitos individuais e o Estado. A Lei das Doze Tábuas, uma criação romana, foi a origem escrita dos ideais de liberdade e de proteção dos direitos dos cidadãos.

Quando do esfacelamento do Império Romano do Ocidente, vieram os bárbaros que se instalaram na Europa por vários séculos. Mais tarde, esses povos deram azo a um novo modo de produção e sobrevivência - o feudal. Nesse período, o processo de descoberta dos direitos individuais sofreria uma involução, com violentas supressões de liberdades, à exceção da Itália, da Anglo-Saxônia (Inglaterra), da Gália, do Reino dos Francos, Normandos e Visigodos, berço da nascente Civilização Senhorial Cristã.

A expulsão dos bárbaros conduziu ao surgimento e formação dos Estados Modernos, de índole monárquica absolutista, que cultuavam o poder ilimitado do rei. Esses Estados patrocinaram terríveis excessos, coincidentes com o colonialismo mercantilista até o início da Revolução Industrial.

Exemplos de manifestações históricas dos direitos humanos têm registros esparsos ao longo dos tempos, embora sem essa identificação formal. Costuma-se afirmar que foi com o Rei João Sem Terra, da Inglaterra, e a Magna Carta (*Magna Charter Libertatum*, 1215) que essa ideia surgiu, verdadeiramente, como a primeira oportunidade em que os súditos se opuseram organizadamente aos excessos estatais para impor limites à atuação daquele através de normas, e não como embrião dos direitos humanos. Por outro lado, há quem oponha que o manifesto não teve participação popular, mas tão somente das elites produtoras, até ali exploradas e oprimidas pelo rei.

Não que esse documento tratasse especificamente de direitos humanos, mas havia menções à liberdade da Igreja em relação ao Estado (embora, de maneira nenhuma, consagrasse a tolerância religiosa dos súditos) e à igualdade do cidadão perante a lei. Sem embargo, o parágrafo 39 declarava: “Nenhum homem livre poderá ser preso, detido, privado de seus bens, posto fora da lei ou exilado sem julgamento de seus pares ou por disposição da lei.”

O Rei John viu-se pressionado a assinar a Carta Magna e a se submeter aos novos limites e às liberdades individuais, evitando as constantes violações tributárias na Inglaterra. Também a sucessão hereditária de bens foi permitida a todos os cidadãos livres, assim como ficou proibida a cobrança de taxas excessivamente altas. O movimento teve força pela nobreza dos barões, que impôs as restrições ao Rei.

Após a ocorrência de diversas guerras e das reformas religiosas, deu-se a migração de povos para a América, onde a busca da “Terra prometida” e da prosperidade se veriam obstadas pela ganância, materializada pela ingerência Europeia (inglesa) nos interesses dos colonos do Novo Mundo. Dar-se-ia a Independência dos Estados Unidos - em cujo contexto se registraria a Declaração da Virgínia (1776), enquanto na Europa, ocorreria a Revolução Francesa - responsável pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Ambas foram promovidas por ideais iluministas, estimuladores da descoberta dos direitos individuais e da formulação de incipiente Teoria dos Direitos que, só mais tarde, seriam identificados e denominados como direitos humanos. O mundo os conheceria mais amplamente.

A Declaração de Virgínia, feita em 16 de junho de 1776, proclamou o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Outros direitos humanos foram expressos na declaração, como o princípio da legalidade, a liberdade de imprensa e a liberdade religiosa.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776, teve como tônica preponderante a limitação do poder estatal e a valorização da liberdade individual. É um documento de inestimável valor histórico, que influenciou, inclusive, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789) e inspirou e serviu de exemplo às outras colônias do continente americano. Recebeu influência de iluministas como John Locke e de documentos semelhantes, anteriormente elaborados na Inglaterra.

A Constituição dos Estados Unidos, apesar de promulgada em 1787, recebeu artigos que expressavam, claramente, direitos individuais apenas em 1791, quando foram adicionadas dez emendas (Bill of Rights, Petition of Rights e The Declaration of Rights, todas inglesas) que tratavam de alguns direitos individuais fundamentais para a liberdade. É certo que o diploma, depois, serviu de modelo para muitas outras constituições americanas.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi promulgada em 26 de agosto de 1789. Afirmava de forma positiva (e não apenas nas invocações pouco eficazes do direito natural) e de caráter geral (e não nos termos tradicionais da lei costumeira inglesa) um elenco de prerrogativas que o indivíduo possui em relação ao Estado e, eventualmente, contra ele. Inspirou-se nos precedentes norte-americanos, mas revestiu-se de uma substância própria e original que correspondia às tendências racionalistas e generalizadas do pensamento político do país, motivando os norte-americanos a incluírem certos conteúdos da Magna Charta Libertatum, do Bill of Rights e da Petition of Rights, também, na Constituição norte-americana.

Inspirada, em parte, na Declaração da Virgínia e no movimento de libertação norte-americano, a Revolução Francesa, fundar-se-ia, igualmente, no iluminismo renascentista dos anos

setecentos para lançar a Declaração de 1789, cujo texto, preciso e sintético, proclamava, através dos seus dezessete artigos, os fundamentos da liberdade, da igualdade, da propriedade, da legalidade e as garantias individuais liberais - que ainda se fazem presentes nas declarações contemporâneas, fora às liberdades de reunião e de associação, as quais ela não tomara conhecimento devido à sua rígida concepção individualista.

Se, por um lado, a França pouco desfrutou dos ideais que lançara como base para o Estado de Direito, por outro, a humanidade lhe é muito grata. Esses ideais influenciaram processos libertários por toda a América Espanhola e Portuguesa, no século seguinte, disseminando os postulados de liberdade, igualdade e fraternidade, que, na prática, se restringem ao primeiro.

É preocupante constatar que a liberdade se fez mais formal que substancial. O que houve, em verdade, foi mera substituição da dominação política ante o Rei pela submissão econômica e social à burguesia. Dessa forma, para o povo e para as classes proletárias não houve grandes melhorias, ou seja, apenas os burgueses ficaram sobrecarregados de um poder que antes estava com os nobres.

As distorções da liberdade mal administrada pela ausência de intervenção estatal, pregada pelo liberalismo econômico do *laissez faire-laissez passer*, conduziram a excessos para-escravistas da população assalariada e deram espaço aos manifestos da Comuna de Paris, dentre outros, pela luta de classes e a posterior ocorrência de revoluções proletárias extremadas. Estas, somadas aos horrores da Primeira Guerra Mundial, conduziram, em contrabalanço à criação da Sociedade das Nações (Liga das Nações, 1919) e às constituições de cunho mais providencial, à inauguração do chamado Estado Social, a saber: no México (1917), de menor repercussão, e na República Weimar (Alemanha, 1919). Esta possuía enorme poder multiplicador da onda do Estado Social pelo mundo, já que era centro das atrações como nação causadora do conflito mundial ora findo.

Passados alguns anos de amenidades (Bell'Epòque), o fracasso econômico, a ânsia de poder e a ganância conduziram novamente os europeus ao segundo embate mundial. Contudo, seria diferenciado na tecnologia, mas semelhante ao anterior no terror dos resultados. Deste conflito nasceria a Organização das Nações Unidas. A Carta da Organização das Nações Unidas, ao incluir dentre os seus objetivos prioritários a "cooperação para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua e religião" (Art. 2º, 3, da Carta), promoveu o passo inicial para a entrada efetiva dos direitos humanos na agenda internacional.

A Organização vem desenvolvendo um esforço normativo quanto ao tema, desde a aprovação, pela Assembleia Geral, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Tal Declaração, cujos preceitos representam a concepção contemporânea de direitos humanos, clarifica que não há direitos civis e políticos sem direitos sociais, econômicos e culturais, por lógico, ou seja, não há liberdade sem igualdade. Como corolário, não há igualdade sem a plena e eficaz proteção da liberdade. Que adianta ser declarado igual, formalmente, mas, materialmente, vivenciar seguidas discriminações que não asseguram o direito de liberdade em sentido amplo?

Sua estrutura, composta de trinta artigos, antecedidos de um preâmbulo com sete observações em forma de "considerandos", congregou os direitos civis e políticos, tradicionalmente trabalhados como direitos e garantias individuais (artigos 1º ao 21), agregando-lhes os direitos sociais, econômicos e culturais (artigos 22 ao 28), principal característica da opção pela indivisibilidade (não se pode reconhecer os direitos de uma determinada geração e negar os de outra). O Art. 29, em epílogo, proclama os deveres comunitários da pessoa humana, a fim de assegurar livre

e pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. Por fim, o Art. 30 consagra o princípio de interpretação da Declaração, em favor dos direitos e das liberdades nela proclamados.

A Declaração logrou, no dizer de Mazzuoli (2001): “De forma inédita, conciliar o discurso liberal com o discurso social, ou seja, o valor da liberdade com o valor da igualdade.” A ela se seguiram duas conferências mundiais exclusivamente destinadas ao tema direitos humanos: uma em 1968 e outra em 1993. Coincidentemente, havidas em momentos de grande movimentação mundial: A Guerra do Vietnã (1968) e a Queda do Muro de Berlim (1989), com o esfacelamento da URSS (1991). Portanto, foram ocasiões em que a conjuntura mundial pedia providências conjuntas, sob a forma de cooperação, isto é, refreamento de ímpetos, na primeira, e redirecionamento de esforços, na segunda. Os conteúdos das três declarações se encontram disponíveis nos anexos a este trabalho, além da que deu origem a toda a história desses direitos - A Declaração de 1789.

Após quase trinta anos da realização da primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos (Teerã-Irã, 1968) e há mais de dez anos da Segunda Conferência (Viena-Áustria, 1993), ambas voltadas a verificar os progressos alcançados na efetivação dos direitos trazidos como propósitos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, a temática dos direitos humanos começa a se firmar mundialmente. Destarte, reafirmam-se a universalidade, a indivisibilidade, a inalienabilidade, a irrenunciabilidade e a interdependência dessa temática, como bem pontuara em seu texto o parágrafo 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena, em 1993.<sup>11</sup>

Portanto, vê-se que a diversidade cultural (relativismo) não pode ser invocada para fundamentar a não observância aos direitos humanos. A tese universalista, impetrada nas nações ocidentais, acabou por se firmar. Deve-se buscar afastar o mais que possível a ideia de relativismo cultural para justificar tanto a violação quanto a indiferença à proteção internacional dos direitos humanos.

O respeito aos direitos humanos constitui, hoje, paradigma de legitimação do Estado perante a sociedade internacional. A ONU, por meio da Resolução 375 (IV), no Art. 62, consagra-o como dever do Estado.

Na esteira desse entendimento, o Brasil tem hoje a Carta de direitos mais precisa e abrangente de toda a sua história política. A Carta política brasileira é um marco do País na institucionalização, e serve como ponto de referência para implementar políticas públicas para proteção e promoção dos direitos humanos.

O Art. 5º, § 2º da Constituição tem como função informar ao intérprete do texto constitucional que o rol dos direitos ali constantes não é exaustivo. Ao contrário, se observadas certas condições, admite expansões para incluir outros direitos e garantias como patrimônio jurídico de nossa ordem constitucional, ainda que materialmente considerados.

Tibúrcio (2005) informa que o Brasil destacou-se pela intensa atividade de ratificação de tratados internacionais, nos anos 1990. Essa iniciativa foi fruto da atuação do também professor João Grandino Rodas, grande responsável por conscientizar as autoridades nacionais da necessidade de por fim, em termos de Direito Internacional, ao isolacionismo. Este será substituído por

---

<sup>11</sup> Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos. É dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.



intensa atividade relacional, compatível com a posição de destaque que o País desfruta na América do Sul. Essa importância se deve, sobretudo, pela participação no Mercosul e no próprio concerto das nações, onde, constantemente, vê-se assediado por grandes conglomerados estatais e/ou comerciais, para, inclusive, participar das grandes decisões mundiais.

Desde a transição para a democracia até o ano 2000, intensificou-se, no País, os atos de ratificação dos principais tratados internacionais de direitos humanos, tanto na esfera da Organização das Nações Unidas (ONU) como na da Organização dos Estados Americanos (OEA), para os quais não se tem ofertado qualquer reserva. Observe o incremento nos anos mais recentes:

- a) Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (1956);
- b) Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (1958);
- c) Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional (1971);
- d) Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (1975);
- e) Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (1979);
- f) Convenções da ONU e da OEA contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1989);
- g) Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar (1989);
- h) Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Referente à Abolição da Pena de Morte (1990);
- i) Pacto Internacional da ONU dos Direitos Civis e Políticos (1992);
- j) Pacto Internacional da ONU dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992);
- k) Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994);
- l) Convenção Internacional pela Supressão de Atentados Terroristas com Bombas (1998);
- m) Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999);
- n) Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1999);
- o) Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000);
- p) Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (2000);
- q) Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000);
- r) Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Criança, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (2000);
- s) Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados (2000).

O Brasil teve atuação destacada na organização e na realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, em 1993. Nesta, presidiu o Comitê de Redação da Declaração e Programa de Ação que veio a ser adotada consensualmente pela Conferência, em 25 de junho de 1993.

Igual destaque mereceu nossa atuação na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, em 1995. Em 1996, o Brasil assumiu a presidência da 52<sup>a</sup> Reunião da Comissão de Direitos Humanos da ONU e lançou o Programa Nacional de Direitos Humanos. O Brasil é um dos pioneiros no cumprimento das recomendações de Viena.

Na dinâmica do processo de consolidação da democracia, o Brasil tornou-se parte dos principais instrumentos jurídicos internacionais de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, o País participa ativamente de todos os principais foros internacionais de direitos humanos, entre os quais a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, para a qual vem sendo sucessivamente reeleito; o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos; e, no que diz respeito aos direitos humanitários, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, no qual é um dos membros do Comitê Executivo.

Formalmente, a atuação da diplomacia brasileira no campo dos direitos humanos pauta-se pelos princípios a seguir:

- a) reconhecimento de que a responsabilidade primordial pela proteção dos direitos humanos incumba aos Estados;
- b) reconhecimento de que é legítima a preocupação internacional com a situação dos direitos humanos em qualquer parte do mundo;
- c) a soberania não é argumento para que um Estado recuse o diálogo com a comunidade internacional sobre sua situação interna de direitos humanos;
- d) transparência e franqueza no diálogo com a comunidade internacional e com as ONGs e indivíduos interessados na causa dos direitos humanos;
- e) os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes;
- f) a garantia dos direitos humanos, a democracia e o desenvolvimento estão indissolavelmente ligados e são interdependentes;
- g) o direito ao desenvolvimento é um direito humano;
- h) a cooperação é essencial à defesa dos direitos humanos, e a comunidade internacional deve prestar todo o apoio ao fortalecimento do Estado de Direito nos países em desenvolvimento.

No País, as entidades de direitos humanos, nacionais e internacionais, da Sociedade Civil estão atentas aos eventuais casos de violações destes direitos, além de cobrarem maior trânsito com as autoridades nas diversas esferas de governo. Cobram do Governo Federal e dos governos estaduais e municipais o respeito aos direitos humanos e apontam mudanças para o aperfeiçoamento das instituições, sendo necessário, entretanto, pontuar que, sob esse rótulo, atuam no País, outras tantas entidades com fins escusos e voltados para a obtenção de vantagens econômicas e tráfico de influência.

Entretanto, repetidas e graves violações de direitos humanos continuam a ocorrer, principalmente, no que se refere aos direitos à vida e à integridade física, à liberdade e à igualdade.

Subsiste uma violência sistêmica, em que o arbítrio das instituições do Estado se combina com altos índices de criminalidade violenta, especialmente de homicídios, seja pelo crime organizado, seja na sua repressão. Há grande intensidade de violência física desde os conflitos entre os cidadãos, quer por crimes comuns, quer por disputas desde as mais mezinhas às mais avolumadas. Essa situação motivou a edição do chamado Estatuto do Desarmamento, restringindo em muito a posse e/ou o porte de arma entre os cidadãos, principalmente os que cumprem a lei, pois ao que se pode constatar a posse de armas entre os que não a cumprem em nada se alterou nesses mais de dez anos. Talvez, daí adviessem as suas maiores críticas, já que, ao que se pode perceber, em pouco ou em nada contribuiu na redução da criminalidade, ao contrário, pode até estimulá-la, ao garantir aos criminosos a presunção quase absoluta de que suas vítimas estarão desarmadas. Por outro lado, em situações de conflito urbanos de rotina

Traz-se à discussão a omissão do Estado, que algemado em suas próprias amarras, parece já dominado por silencioso e intenso processo gramscista, ilustrado pelo envolvimento de parlamentares com o crime organizado, com lavagem de dinheiro e - o mais grave - que permite a existência de um mundo paralelo de poder. Neste, marginais se tornam colunáveis, com jornais divulgando seus hábitos pessoais bizarros, tais como as roupas ou joias que os adornam, como se pudessem ou devessem servir de referencial para os demais, ou sobre as armas que criam ou portam, não mais restritas aos interiores de seus nichos de dominação, mas, por vezes, ostensivamente às ruas, quando resolvem fazer desfilar seus comboios de malfeitores armados, pitorescamente denominados de “bondes”. Tudo sob os olhos acudados de um Estado de discutível e, quem sabe, conveniente falta de poder.

Mais grave, os jornais registram impiedosamente a fotografia de uma sociedade trancafiada em suas casas, de um lado, e consumista, de outro. Há casos extremos em que jovens adolescentes, de classe média - com desejo de ostentação e consumo fútil, ligam-se aos seus fornecedores do tráfico de drogas - renegando a dignidade da habitação e da vida, por vezes humilde, que seus pais trabalhadores lhes podem oferecer para preferir uma rotina “da moda” junto a criminosos, imaginando conquistar uma espécie de *status* destacado por circularem com esses seres de vida paralela, associando-lhes ao referencial de fama e poder. Raros não são os episódios em que astros musicais ou do esporte se deixam fotografar na intimidade deconvívio com criminosos, quando não se associam a eles. Tal atitude pode reputar respeito a estes personagens, ou ao contrário, temor por vinculações de difícil rutura, ou mesmo um ato de própria descrença em suas expectativas e ausência de um engajamento estatal num projeto de efetiva educação de qualidade para adolescentes e jovens em geral.

A descrença se espalha por todas as classes etárias. Sentido-se desprotegida e insegura, a população se tranca, se arma e contrata serviços de segurança. Nas grandes cidades, especialmente nas periferias e bairros pobres, a população, em condições de extrema desigualdade, presa do crime organizado e do arbítrio de alguns maus policiais, vive submetida à violência e é constantemente vitimada por ela. A repetida ocorrência dessas violações tem, como denominador comum, a impunidade, assegurada, muitas vezes, pelo descompasso entre o texto das leis e sua implementação pelas instituições. Configura-se a falência na implementação da lei, apta a enfraquecer as garantias constitucionais e a perpetuar o círculo ilegal da violência, questionadora da legitimidade do Estado democrático como promotor da cidadania.

Como recomendação da Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada consensualmente em Plenário pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993, foi lançado o Programa Nacional de Direitos Humanos. Esse projeto foi preparado em parceria do Ministério da Justiça com as entidades da sociedade civil, sob a coordenação do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, que tem como objetivo promover e proteger os direitos humanos. Em 1997, foi criada a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, para coordenar e apoiar a execução do Programa Nacional de Direitos Humanos por entidades governamentais e da sociedade civil.

Ocorre que, ainda em 2005, o Relatório PNUD (relativo ao ano de 2003) rebaixa a classificação do Brasil, colocando-o como a oitava maior desigualdade social do mundo. Entre as chamadas “Metas do Milênio”, constava a de reduzir pela metade, entre 1990 e 2015, tanto a porcentagem de pessoas cujo rendimento é inferior a US\$ 1 por dia, quanto o percentual da população que sofre de fome. Além disso, há, também, a meta de reduzir o índice de mortalidade de crianças com menos de cinco anos em 66% e o índice de mortalidade de mães, em 75% até 2015.

Enfim, o Brasil já reclamava de políticas públicas e de uma condução séria de seus destinos. Os direitos internacionalmente reconhecidos são uma ferramenta hábil de pressão contra governos ineficientes e corruptos em todo o mundo. Por essa razão, instrumentos como tratados internacionais são de inegável importância para fazer observar, dentro de determinados países, as orientações tidas como adequadas pela maioria dos outros Estados, desde que decididas por consenso (Princípio da Consensualidade dos Tratados), com a condição de que o Estado seja filiado ao tratado como signatário ou aderente.

Não se pode, entretanto, olvidar esses requisitos básicos, nem o perfil político que essas decisões adquirem. Uma coisa é participar da reunião de discussão e das negociações de preparação e produção de um desses documentos internacionais, outra é, ao final dos debates, quando o instrumento se queda pronto, vir o país a assiná-lo. Tal ato representa a aceitação de suas cláusulas de forma “precária” ou, por divergência do conteúdo final do documento, sequer assiná-lo, mesmo tendo participado das discussões e negociações.

Para complicar um pouco mais essa seara, a aceitação precária (assinatura), embora voluntária, livre e consensual, não implica a aceitação definitiva. Aquele documento internacional assinado por um único representante do Estado deverá ser submetido ao Poder Legislativo daquele. Isso vale como garantia de que seja aprovado para posterior ratificação formal da aceitação definitiva, perante a sociedade internacional e, ao menos, perante o grupo de signatários. Ocorre que, chegando de volta ao país, a decisão de encaminhar o instrumento à apreciação do legislativo é decisão política<sup>12</sup> e discricionária do chefe do Executivo - sem prazo decadencial -, assim como a colocação em pauta para discussão no Congresso também é decisão política discricionária do Poder Legislativo, igualmente imune à decadência. De igual matiz, se vier a ser aprovado o documento fruto daquelas primeiras negociações, poderá sê-lo por completo ou parcialmente, com ressalvas (exclusões de conteúdo), do que resultará a edição de um decreto legislativo pelo Senado Federal, em nome do Congresso Nacional, igualmente político, discricionário e imune à decadência.

---

<sup>12</sup> SLAIBI FILHO, Nagib. Expressão firmada pelo doutrinador em palestra, em 14 de outubro de 2003, na tradicional Escola de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ - TJRJ.

A partir daí, poderá o Presidente da República, único legitimado (Art. 84, I, CRFB/88), mandar depositar o instrumento de ratificação junto ao órgão internacional competente, onde foi produzido o instrumento, ou com *jurisdição*<sup>13</sup> internacional sobre a área dos signatários ou matéria envolvida. Dessa forma, fica representada a aceitação definitiva do conteúdo que é objeto de ratificação e, portanto, a observância, no âmbito internacional àquelas cláusulas - outra providência política, discricionária e não sujeita à decadência.

Também, em decorrência do decreto legislativo que aprovou o conteúdo do tratado, poderá o Presidente da República editar um decreto executivo de “Promulgação”. Tal ato tem triplo efeito, ou seja, promulgar o decreto legislativo em si; publicar a aprovação do conteúdo do tratado a vigorar a partir do termo estipulado pelo chefe do Executivo; e, ao final, conceder executoriedade ao mesmo, no âmbito interno, nacional - outra providência política, discricionária e inatingível pela decadência.

Por derradeiro, ao vigorarem o tratado (âmbito internacional) e os decretos legislativo e executivo (âmbito interno), pode o presidente da república resolver denunciar o tratado, fazendo cessar sua executoriedade interna e sua submissão externa. Só para tornar emblemática a razão das controvérsias que serão enfrentadas, trata-se, também, de objeto de decisão política, discricionária, não afeta à decadência e tida como ato unilateral de soberania do Estado.

Zippelius (1997) informa que a soberania de Estado o autoriza a manifestar atos unilaterais de vontade e deve ser prestigiada nos âmbitos interno e no externo. Para que esse poder estatal se consolide, tal prerrogativa relacional deve ser exercida sempre com razoabilidade. Parece-nos incoerente que, na seara interna, possa haver uma concentração dessa açada discricionariedade decisória em tão poucas mãos. Isso se dá, especialmente, em um momento mundial em que se reconhece a importância de uma atuação ponderada do Estado tanto na função política representativa dos interesses e da vontade de seus governados, como em seu papel de ator perante a sociedade internacional.

---

<sup>13</sup> O termo “*jurisdição*” aqui propositadamente empregado não se mostra o mais adequado, pois que em Direito Internacional, por sua natureza de direito de coordenação, onde reina o princípio da igualdade jurídica, em respeito à soberania estatal, há órgão a “dizer o Direito”, mas, no máximo, a “sugerir” o Direito. Melhor seria *competência*.



## CAPÍTULO V

### ESTADO, SOBERANIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil proclama que este é um Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, incisos II e III). Deve, necessariamente, reger-se, nas relações internacionais, pelos princípios de independência nacional; prevalência dos direitos humanos; autodeterminação dos povos; não-intervenção; igualdade entre os Estados; defesa da paz; solução pacífica dos conflitos; repúdio ao terrorismo e ao racismo; cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; e concessão do asilo político (Art. 4º, incisos I a X). Esses princípios devem ser observados sistematicamente, em conjunto. Não basta o foco isolado sobre um ou alguns deles, em função das teses que venham a atender, como alguns doutrinadores insistem em proclamar. Além disso, nossa Carta Política prevê o dever de a República buscar a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade Latino-Americana de nações.

Estabelece, ainda, que além dos direitos e garantias expressos no texto constitucional, o sistema jurídico brasileiro reconhece a possibilidade da proteção judicial de direitos fundamentais decorrentes dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário (Art. 5º, parágrafo 2º). Segundo alguns, o texto constitucional, mesmo antes da emenda constitucional 45, conferia *status* de direitos humanos materiais aos direitos e garantias não incluídos no Art. 5º da Constituição. Entretanto, a condição para tal era a de que viessem contidos nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Outra parte da doutrina, entretanto, considerava que a interpretação não seria bem essa. Observava que esses direitos poderiam ser considerados, desde que submetidos ao crivo do legislativo e, ainda assim, com *status* infraconstitucional.

Os tratados são caracterizados como a principal fonte legislativa no Direito Internacional. O significado de “tratados internacionais” é acordo de vontades entre Estados soberanos, ou entre Estados e organismos internacionais, e é destinado a produzir efeitos jurídicos. Adiante, será aprofundada a análise sobre os tratados, o que permite por ora manter o foco em algumas considerações sobre Estado e Soberania.

Sendo assim, Estado pressupõe um povo, vivendo sobre determinado espaço físico, submetido à determinada jurisdição estatal exercida pelo poder soberano, orientado para obtenção do interesse público a alcançar a própria finalidade, para a qual essa ficção político-sociológica foi criada e para a qual foram atribuídas funções jurídico-normativas. Então, como iniciar qualquer diálogo “afastando o conceito clássico de soberania, em favor do contexto de aldeia global”?

A soberania é tão importante ao Estado, que Sampaio Dória, citado por Sahid Maluf (1988), define de forma breve o Estado como “organização da soberania”, ou seja, sua importância é tal, que seu papel de elemento do Estado, por vezes, se confunde, de tanto que se identifica com a finalidade do mesmo. Por mais que certas correntes doutrinárias consideradas modernas busquem ecoar em favor do conceito de Estado Mínimo (no Direito Constitucional) ou de Soberania Relativa (no Direito Internacional), é mister observar que o papel da soberania estatal não é, e não pode ser, subestimado impunemente.

Os ventos românticos globalizados pela doutrina alienígena (e, infelizmente, por parte da nacional), apregoadores do ideário jurídico de inspiração neoliberal, defendem a redução do poder do Estado. Alegam a necessidade de agilidade à máquina administrativa e útil ao bem de Todos! Será? Entretanto, a cada suspiro que destoe da sua cartilha determinadora de tarefas regionais, revelam-se intolerantes com os “ousados” e severos com os “desalinhados”.

Maquiavel, mais prudente, bem advertia a esse respeito: “É tolice depor a espada, enquanto os outros apenas ocultam as suas.” Aliás, a frase é bem propícia ao momento nacional em que tanto se alardeia pelo referendo ao malfadado Estatuto do Desarmamento.

Retomando o tema central, chamo por Maluf, que brada: “Estado não soberano ou semi soberano não é Estado”, citando como exemplos, ainda atuais, o Canadá e a Austrália. Embora detentores de autogoverno, de auto-administração, de auto-organização e de autolegislação (componentes do conceito de autonomia), esses países não possuem uma autêntica soberania, em razão da subordinação à Coroa Britânica. Conhecida, na atualidade, como um dos quatro elementos do Estado - além do povo, do território e da finalidade -, a soberania emana exatamente do povo, na forma de Soberania popular.

Com base no poder de representatividade por ele próprio admitido, transmuda-se à soberania nacional, legitimadora da ficção jurídica, de inspiração sócio-política, denominada Estado. Este é o ente criado (constituído) para exercer competências, dentro de um dado território, sobre os que ali nasceram (povo) ou ali habitam (população), tudo voltado a cumprir a sua finalidade, ou seja, o bem comum (interesse público, paz social etc.).

Husek (2002) nos confirma: “A soberania é hoje vista como uma qualidade que os Estados detêm sobre o território e sobre o povo que nele vive, que se consubstancia na exclusividade e plenitude de competências.” Apenas é necessário que se faça uma ressalva à atecnia, quando emprega o vocábulo “povo” e o define pelos viventes ou residentes sobre um determinado território, quando tal definição, em verdade, é aplicável como conceito de “população”.

Filiamo-nos aos que entendem ser o Estado composto, efetivamente, por seu povo e não apenas por sua população (conjunto mais restrito). Por povo consideram-se todos os nascidos no país, independentemente de nele permanecerem habitando ou de se haverem mudado para o exterior. Trata-se, portanto, dos seus nacionais (ou mesmo naturalizados), aqueles que, presumivelmente mantêm laços de sangue, de afetividade, de história de vida e de sonhos, portanto, referências de identificação pretéritas, presentes e futuras, razão maior de sua submissão ao império estatal. A população, não há dúvida, está abrangida pelo conjunto povo, apenas acrescida dos não nacionais e subtraída dos nacionais que nele não habitam, como já foi dito.

Não que no outro universo, limitado pela população, não se verifique a submissão à soberania estatal, claro que há. Mas a considerá-lo exclusivamente, estar-se-á a suprimir da composição do Estado, por exemplo, todos os seus diplomatas acreditados nas diversas embaixadas no exterior, o que é nítido contrassenso, pois, logo aqueles que representam diariamente os interesses do Estado, ver-se-iam por ele renegados.

A CRFB, em seu Art. 5º, *caput*, é objeto de crítica por declarar garantidos os direitos fundamentais dos “brasileiros e dos estrangeiros residentes no país [...]”, como se ela pudesse, por



exemplo, ignorar ou subtrair direitos humanos<sup>14</sup> materiais, e mesmo formais, dos alienígenas que apenas estivessem em trânsito. De igual raciocínio, se não se pode negar a proteção ao patrimônio jurídico fundamental, não podem, também, os mesmos, ignorar nossa soberania sobre si, dentro dos limites adequados a cada situação, é claro. Assim, é que se assevera não fazer sentido excluí-los da necessária submissão ao poder estatal.

Por isso, conclui-se que o componente do Estado é o “povo”, não apenas por se vincular à competência estatal (iconizada pela palavra território), nem por, igualmente, submeter-se à sua soberania, pois que essas mesmas relações também se verificam com a “população”. A diferença fundamental entre ambos, ao nosso sentir, está na identificação e, por vezes, no engajamento com o último elemento de Estado - a finalidade (o bem comum), o que não se pode depreender do total da “população”, pois que um estrangeiro que aqui trabalhe, por exemplo, embora até possa, não terá, necessariamente, o envolvimento afetivo já objeto de referência.

Retomando, mais estritamente, o estudo da soberania, o ilustre professor Maluf (1988) nos oferece, em sinóptica e magistral abordagem, uma noção sobre as diversas teorias acerca da soberania.

*A Soberania Absoluta do Rei* (Jean Bodin) - De inspiração cesarista, senhorial, fincada nas ideias de Richelieu, teve o ápice em Maquiavel. Bodin teorizou: “A soberania do rei é originária, ilimitada, absoluta, perpétua e irresponsável em face de qualquer outro poder temporal ou espiritual, apenas limitável pelos princípios inelutáveis do *direito divino sobrenatural*.”

*A Soberania Popular* (Altuzio, Suarez e Molina) - Atribuída à Escola Espanhola, reformulou o *direito divino sobrenatural* para *direito divino providencial*: “Os reis recebem o poder não por uma manifestação sobrenatural, mas por determinação providencial da vontade de Deus.” Santo Thomas de Aquino e o Apóstolo São Paulo doutrinavam: “O poder civil corresponde à vontade de Deus, mas promana da vontade popular - *omnis potestas a Deo per populum libere consentientem*. Reconhecem o exercício do poder soberano, inclusive, aos estrangeiros residentes no país.

*A Soberania Nacional* (Sieyès, Esmein, Hariou, Duez, Villey e Berthélemy) - Cresceu contrapondo o símbolo de nação ao da Coroa. Segundo Renard: “A Coroa não pertence ao rei, mas o rei é que pertence à Coroa. Por princípio e tradição, o rei é depositário e não proprietário do Poder.” Teorizada pela Escola Clássica Francesa: “A nação é única fonte do poder; o órgão governamental só o exerce, legitimamente, mediante consentimento nacional.” Notadamente nacionalista, tem a soberania como originária da nação, razão pela qual não reconhece direitos de soberania aos alienígenas residentes no país (ao contrário da soberania popular), apenas aos nacionais e aos naturalizados (nacionalizados na forma da lei). A Soberania Nacional é una, indivisível, inalienável e imprescritível.

*A Soberania do Estado* (Jellinek e Kelsen) - das escolas alemã e austríaca que divergem fundamentalmente da escola francesa, ao pregarem que a soberania é a capacidade de autodeterminação do Estado por direito próprio e exclusivo. Jellinek desenvolve o pensamento de Von Ihering: “A Soberania é um poder jurídico, uma qualidade do poder do Estado. Este, por sua vez, é

<sup>14</sup>Os direitos humanos se revestem de características próprias, tais como a universalidade, a irrenunciabilidade, a inalienabilidade, a indivisibilidade... todos a proibir qualquer eventual diferença a sua titularidade pelos humanos, independentemente de sua nacionalidade ou local de habitação.

anterior ao direito, e sua fonte é única. O direito é feito pelo Estado para o Estado. Esse sistema serviu de fomento às teorias estatistas das ideologias totalitárias.

Para Jellinek e Kelsen, a soberania é de natureza estritamente jurídica - direito do Estado, de caráter absoluto, sem limitação de qualquer espécie, nem mesmo do direito natural.

*A Teoria Negativista da Soberania* (Léon Deguit - Ludwig Gumplowicz) - Soberania é um conceito abstrato, sem existência concreta. Estado, nação, governo e direito são uma só realidade. Não há direito natural, nem qualquer outra fonte de normatividade que não seja o próprio Estado.

Seus opositores, Villeneuve e Dabin, afirmam que negar a soberania é conduzir ao império da força. Aristotélica-Tomista, por natureza, sua visão é de que, em última análise, aceitar a soberania é respeitar e temer a lei, legitimada pelo direito natural, limitador originário do direito estatal.

“Os homens se dignificam prostrando-se perante a lei, pois assim se livram de ajoelhar-se perante tiranos”, vale dizer, às vezes, uma normatização aparentemente limitadora, pelo simples aspecto de regular a vida de relação, é muito mais uma proteção do que uma restrição.

*A Teoria Realista ou Institucionalista* - A mais aceita na atualidade. A soberania é originária da nação, mas só se consolida objetivamente, quando institucionalizada no órgão estatal, ao ter a si atribuído o ordenamento jurídico-formal dinâmico.

Sua visão é de que o momento de formação do poder soberano se divide em dois: *social ou genético* e o *jurídico ou funcional*. Origina-se na Nação (fonte de poder), mas, se judicializa no Estado (fonte de exercício).

*As Limitações à Soberania* abrangem o direito natural, o direito grupal e, sobretudo, o direito internacional, pois pregam a coexistência pacífica das soberanias, como imperativo de preservação e sobrevivência das mesmas. A literatura jurídica nos oferece fértil produção doutrinária:

Paupério (2003)<sup>15</sup> afirma: “[...] soberania não é propriamente um poder, mas, sim, a qualidade desse poder.” Prossegue afirmando que “[...] soberania é um fato observável em todas as associações dignas de serem chamadas de Estado [...]”. Segundo o autor, o termo soberania só se emprega em relação ao poder do Estado.

Del’Olmo (2002) salienta que, para caracterizar o elo formado entre Estado e Soberania, as constituições de diversos países, via de regra, logo em seu artigo exordial, expressam essa condição, e cita como exemplos: Portugal, Moçambique, Peru, Brasil, dentre outros.

O professor Slaibi Filho (2004) adverte que, se o exercício de um poder é condicionado, não é um poder soberano. Cita, como exemplo, a denominada “soberania dos veredictos”, princípio aplicado ao Tribunal do Júri. Não se trata efetivamente de soberania, pois, em verdade, o Júri se submete à Constituição. Tem, portanto, apenas autonomia de atuação, o que lhe permite garantir a plenitude da defesa e o sigilo das votações. Por fim, chama a atenção para o aspecto de que, no caso de uma Federação, somente o Estado Federativo possui soberania, já os seus Estados federados apenas dispõem de autonomia.

O professor Nagib prossegue, em feliz e pragmática abordagem, a trazer-nos uma visão bipolar de soberania, embalada entre as formas de soberania interna e externa: a primeira, ma-

---

<sup>15</sup> “Em qualquer comunidade organizada constitui-se uma vontade diretiva, mas a soberania do Estado distingue-se, sob o ponto de vista objetivo, de outros poderes, inclusive públicos, pelo fato de, perseguindo seus próprios fins, manifestar-se por três funções de conteúdo diferente: a legislação, a jurisdição e a administração.”

terializada pela supremacia interna; a segunda, simbolizada pela independência externa. Se faz necessário complementar a feliz observação de Del’Olmo, segundo a qual nos últimos quinhentos anos processou-se gradativa evolução do conceito de soberania, ao deixar a ideia de quase supremacia absoluta e sobrenatural e migrar para a de poder superior, no Direito Interno, e comparativo, na esfera internacional.

Silva (2002) acrescenta um terceiro pólo (além da interna e da externa) que denomina Soberania Nacional. Esta mais se aproxima do tradicional conceito de Soberania Popular da Escola Espanhola de Molina do que do de igual nome, atribuído pela Escola Francesa, de Hariou. Silva a considera um *tertius genius* em relação às duas clássicas, apresentadas por Nagib, relacionando-a ao direito do povo em escolher seus governantes, por meio do voto por sufrágio.

Rezek (2002) nos informa que a soberania é atributo essencial e indispensável ao Estado, e o torna titular de competências que só não se fazem ilimitadas, pelo fato de existir a Ordem Jurídica Internacional. Entretanto, adverte que ainda diante da mesma, não poderá haver nenhuma entidade que se lhe faça superior.

Segundo Nguyen (1987), a soberania não se restringe a uma concepção teórica doutrinária decorrente do mundo fático das monarquias Europeias desde que se livraram da ação controladora do Papa e do Sacro Império Romano-Germânico. Ao contrário, a soberania é a afirmação de um direito internacional positivado, com elevado nível de reconhecimento aos textos das convenções internacionais.<sup>16</sup>

A Constituição adota alguns princípios de direito internacional constantes da Carta da ONU, como operantes na órbita interna, com assento constitucional e que devem ser observados nas relações internacionais pelo Brasil.<sup>17</sup>

O Princípio da Soberania se subdivide em dois subprincípios: a um, a “soberania interna”, que é o poder de submeter a todos, na ordem nacional, a fim de prover-lhes a ordem e o bem comum e é manifestação em abstrato, sob a forma de instituto, dos princípios de direito constitucional da “supremacia da constituição” e da “unidade da constituição” e, a dois, a “soberania externa” que se traduz na prerrogativa de não se submeter a nenhum outro Estado ou entidade, na ordem internacional. Portanto, é a “abstrata manifestação” dos princípios de direito internacional público, da “paridade estatal” ou “igualdade soberana entre os estados” e os da “não-intervenção” e da “autodeterminação dos povos”.

<sup>16</sup> A Carta da ONU afirma, em seu Art. 2º, parágrafo 1º, que “A Organização é baseada no Princípio da Igualdade soberana de todos os seus membros”. A Carta da OEA estatui, no Art. 3º, alínea f, que “A Ordem Internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados”. De seu lado, toda jurisprudência internacional, aí compreendida a da Corte de Haia, é carregada de afirmações relativa às soberanias dos Estados e à igualdade soberana que rege sua convivência.

<sup>17</sup> CRFB. Art. 4º - “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - Concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana.

Ao ensejo da abordagem precedente, é aconselhável que tangenciemos os princípios materiais do Direito Internacional, adotados pelo Brasil, valendo-nos, também, da lição de Goffredo<sup>18</sup>.

O Princípio da Independência Nacional se encontra consubstanciado em termos positivos, desde 6 de dezembro de 1949, na Assembleia Geral das Nações Unidas, pela Declaração de Direitos e Deveres dos Estados - Resolução 375 (IV), cujo Art. 1º garante: *“todo Estado tiene derecho a la independencia y, por ende, a ejercer libremente todas sus facultades legales, inclusive la de elegir su forma de Gobierno, sin sujeción a la voluntad de ningún outro Estado.*

Assim, considera-se que dois princípios fundamentais do Direito Internacional têm sua origem na independência: o princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos e o da obrigação de não intervir nos assuntos de jurisdição interna dos demais Estados. Para determinada corrente, escapam, ao domínio reservado do Estado, matérias que estão compreendidas como normas imperativas (*jus cogens*) do Direito Internacional como, por exemplo, o respeito aos direitos humanos e o uso da força, ressalvada a legítima defesa. Essa tese cada vez mais se contradiz ante os acontecimentos no cenário mundial, ao demonstrar o acirramento de diferenças correndo paralelo aos discursos de unificação mundial.

O Princípio da Primazia dos Direitos Humanos se identifica com a inclusão nos propósitos da ONU da *“cooperación para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua e religião”* (Art. 2º, 3, da Carta das Nações Unidas); os direitos humanos ingressam de maneira definitiva na agenda internacional pela Assembleia Geral, em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Sem embargo, o respeito aos direitos humanos constitui, hoje, um padrão para aferir a legitimidade do Estado na sociedade internacional. A Resolução 375 (IV), faz figurar no Art. 62, como um dever do Estado. O Brasil sofre críticas por não aceitar, como opção de soberania e independência nacional, a cláusula facultativa expressa no Art. 41 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Tal cláusula permite reconhecer a competência do Comissão de Direitos Humanos, para receber e examinar as comunicações de outro Estado sobre o inadimplemento das obrigações estabelecidas naquele tratado. Como também não somos parte do Protocolo Facultativo do Pacto (Protocolo I), o qual permite a apresentação à mesma Comissão de reclamações individuais destinadas à Corte Interamericana, de direitos humanos referentes a violações do Pacto.

Sobre esse aspecto, há dois posicionamentos: um, contrário ao acesso direto, e outro, favorável. O contrário, defendido por Rezek, é majoritário, sufraga a situação vigente, portanto, restritivo ao acesso da pessoa individual; não em desprestígio à importância dos direitos humanos em si, mas justamente por considerá-los de especial valor e, por isso, optar por salvaguardá-los de uma vulgarização pela proliferação de procedimentos que com eles não se identifiquem, movidos por interesses casuísticos, fruto da liberdade de acesso. Em outras palavras, por aplicação do princípio da subsidiariedade da proteção internacional, segundo o qual, o recurso à jurisdição

---

<sup>18</sup> GOFFREDO, Gustavo Sènèchal de. *Os princípios da política externa como Instrumentos de democratização da Sociedade*. In PEIXINHO, M.M. et al (Org.). *Os Princípios na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 191 - 206.

internacional deve ser excepcional e não trivial; é argumento de ultima ratio e só deve ser empregado em situações de extremo risco aos direitos humanos, quando consubstanciada a falta por parte do Judiciário nacional. O entendimento minoritário é muito bem representado por Cançado Trindade, Flávia Piovesan e por Goffredo, sustentando o acesso direto à jurisdição internacional, sob o argumento da indisponibilidade e irrenunciabilidade dos direitos humanos, também coerentemente construído.

O Princípio da Autodeterminação dos Povos figura expressamente no Art. 1º, 2 da Carta das Nações Unidas, o direito à autodeterminação dos povos foi consagrado na importante Resolução 1.514 (XV) Assembleia Geral da Organização, que contém a Declaração sobre a Concessão da Independência dos Povos e Países Coloniais - a Carta Magna da Descolonização. No preâmbulo desta, está presente a livre disposição das riquezas e recursos naturais, e, no § 2º, afirma que “todos os povos têm o direito de autodeterminação. Em virtude deste direito, determinam livremente sua condição política e procuram realizar o desenvolvimento econômico, o social e o cultural”.

A soberania sobre os recursos naturais, consequência direta do direito à autodeterminação, foi aprovada pela Resolução 1.803 (XVII) Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que no § 1º, declara que “o direito dos povos e das nações à soberania permanente sobre as riquezas e recursos naturais deve exercer-se em proveito do desenvolvimento nacional e do bem-estar da população do respectivo Estado.”

Também a Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional referentes às relações de amizade e à cooperação entre Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas - Resolução 2625<sup>19</sup> (XXV) da Assembleia Geral confirma esse entendimento.

## PRINCÍPIO DA NÃO-INTERVENÇÃO

Em desdobramento da Carta, a Resolução 375 (IV) incorpora, como um dever do Estado, abstenção de intervenção nos assuntos internos ou externos de outro Estado. Na mesma linha de evolução normativa da não-intervenção, a Declaração de Princípios - Resolução 2.625 (XXV) consagra “o princípio relativo à obrigação de não-intervenção nos assuntos que são da jurisdição interna dos Estados, de conformidade com a Carta, acentuando que nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de nenhum outro [...] não somente a intervenção armada, mas também qualquer outra forma de ingerência ou ameaça atentatória da personalidade do Estado, ou dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem, são violações do Direito Internacional”.

A intervenção, qualquer que seja a forma ou o pretexto, constitui, conseqüentemente, uma violência contra a independência dos Estados e ignora a igualdade soberana que lhes é ga-

<sup>19</sup> [...] o princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, estabelecendo que “*todos os povos têm o direito de autodeterminar livremente, sem ingerência externa, sua condição política e de procurar seu desenvolvimento econômico, social e cultural, e todo Estado tem o dever de respeitar este direito de conformidade com as disposições da Carta.*”

rantida pelo direito das gentes. Existem tristes exemplos: Iraque, Panamá, República Dominicana, Chechênia, Hungria, Ucrânia, Síria, todos os países da antiga “Cortina de Ferro”, Granada etc.

O Princípio da Igualdade Jurídica entre Estados decorre da consolidação da ordem internacional, desde a Paz de Vestfália (1648). A igualdade soberana dos Estados está consagrada no § 1º do Art. 2º da Carta da ONU e se vê reiterada no Art. 5º da Declaração de Direitos e Deveres dos Estados.

A mencionada Declaração de Princípios desenvolve e explicita a Carta, ao consagrar o princípio da igualdade soberana dos Estados. Esse princípio indica que todos “os Estados têm iguais direitos e iguais deveres e são, também, membros da comunidade internacional, independentemente das diferenças de ordem econômica, social, política ou de outra índole”. Ademais, o documento considera os seguintes elementos do princípio da igualdade soberana:

- a) os Estados são juridicamente iguais;
- b) cada Estado goza dos direitos inerentes à plena soberania;
- c) cada Estado tem o dever de respeitar a personalidade dos demais;
- d) a integridade territorial e a independência política do Estado são invioláveis;
- e) cada Estado tem o direito de eleger e de desenvolver livremente seu sistema político, social, econômico e cultural;
- f) cada Estado tem o dever de cumprir plenamente e de boa-fé suas obrigações internacionais e de viver em paz com os demais Estados.

Campos (1998) afirma que origina dos Estados a obrigação de respeitar a integridade territorial e a independência política dos demais - princípio de não-intervenção nos assuntos internos. Além disso, há a obrigação de respeitar o direito internacional como limitador até do poder constituinte originário e, por fim, outra obrigação de comportamento que é de cooperar com os outros Estados para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

O Princípio da Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade é a própria tradução do papel para o qual foi inspirado o direito internacional clássico, vale dizer, o de promover a interação entre os Estados, mediante o modal “coordenação”, conferindo atribuições a todos como consentidamente submetidos às organizações internacionais que lhes eram “superiores”. Já o direito internacional contemporâneo adota o modal da “cooperação”, por entender que se opera entre entidades iguais e soberanas, permitindo a criação e a atuação em organizações internacionais de modo mais proativo, inclusive na proteção dos direitos humanos e na preservação do patrimônio comum da humanidade.

A adoção pela Constituição do princípio de cooperação entre os povos segue os postulados da ordem internacional e remete à inspiração pela Carta das Nações Unidas.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> Carta da Nações Unidas: Art. 1º, 3 - “o propósito de *conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário* [...] Art. 55 “os propósitos da cooperação internacional econômica e social” [...] Art. 56 “todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente”.

O Princípio da Defesa da Paz está positivado no § 4º do Art. 2º<sup>21</sup> da Carta da ONU. O mesmo documento, no capítulo I - Cooperação Internacional Econômica e Social, e vincula ao conteúdo do art. 1º com a manutenção de relações pacíficas e amistosas entre os Estados. A opção pela defesa da paz visa ao estabelecimento de condições de estabilidade e bem-estar, promovendo “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Esse princípio não se confunde o da solução pacífica dos conflitos, que é de cunho eminentemente prático e para aplicação casual, enquanto que a defesa da paz tem um perfil mais programa da ação contínua.

Também o Princípio da Solução Pacífica dos Conflitos foi contemplado pela Assembleia Constituinte de 1986-1987, que o mencionou não apenas no Preâmbulo do texto constitucional, como única menção às relações internacionais na sua introdução e o reafirmou no Art. 4º, inciso VII, na órbita específica das relações internacionais. A chamada solução pacífica de controvérsias é vista, sempre como fundamentalmente alternativa preferencial ao uso da força pelos Estados, ou seja, a via diplomática deve ser esgotada antes da opção pelo confronto. No passado, a guerra não era considerada vedada nas relações internacionais; nas conferências de Haia de 1899 e de 1907, atenção à via pacífica restou como preferencial e a única previamente autorizada.

O Pacto da Liga das Nações embora não vedasse expressamente a alternativa à guerra, ele estabelecia, entretanto, como condição de procedibilidade, o transcurso de um período de três meses de moratória, após a “decisão arbitral ou judiciária, ou o relatório do Conselho” (Art. 12,1).

Somente com o advento do Pacto de Briand-Kellog assinado em Paris, em 1928, passam os convenientes a repudiar o recurso à solução bélica; o Art. 1º prediz: “os Estados-partes condenam o recurso à guerra para a solução das controvérsias internacionais. A isso renunciam, como instrumento de política nacional, em suas relações recíprocas”.

A explícita renúncia à guerra, a ameaça ou uso da força passam a ser, efetivamente, proibidos pela Carta das Nações Unidas (Art. 2º, 4), ao determinar que “todos os Estados-Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz,<sup>22</sup> a segurança e a justiça internacionais” (Art. 2º, 3).

O Princípio do Repúdio ao Terrorismo e ao Racismo teve seu primeiro registro com a Convenção de Genebra de 1937, ainda no contexto da Liga das Nações, anterior à criação da ONU. O incremento de ações terroristas nos anos 70, o tema pela celebração de algumas convenções como se deu com a Convenção sobre a Prevenção e Repressão de Delitos contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, que envolve a proteção a diversos atos, bens, locais e pessoas.<sup>23</sup>

<sup>21</sup> “todos os membros deverão evitar, em suas relações internacionais, a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou contra a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas”.

<sup>22</sup> Art. 33 - “as partes em uma controvérsia, que possam vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso às entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.”

<sup>23</sup> “homicídio, sequestro ou outro atentado contra a integridade física ou contra a liberdade da pessoa internacionalmente protegida; atentado violento contra locais oficiais, a residência particular ou

Os Estados-partes, chamados “altas partes contratantes”, assumiram a obrigação de, em suas legislações internas, incluir tais atos como condutas típicas (crimes), o que de certa forma facilitaria a persecução criminal, levando-a também para o âmbito interno das jurisdições nacionais, com base no Princípio *aut dedere aut punire*, pelo qual o país de origem pode punir a conduta típica diretamente ou extraditar para que o Estado requerente o faça.

Muitas outras convenções seguiram nessa direção de inibir ou reprimir as ações terroristas.<sup>24</sup> São as convenções de Tóquio (1963), para repressão das infrações e outros atos cometidos a bordo de aeronaves; de Haia (1970), para repressão do apoderamento ilícito de aeronaves, e de Montreal (1971), para repressão de atos ilícitos contra a segurança da aviação e a de Nova Iorque (1979) para reprimir a tomada de reféns e, com destaque, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos (1993).<sup>25</sup>

O Princípio da Concessão do Asilo Político tem registro histórico na Convenção sobre Asilo Diplomático e na Convenção sobre Asilo Territorial (Caracas, 1954), ambas de caráter eminentemente regional, segundo as quais a concessão de asilo tem status de direito<sup>26</sup> exercitável por todos os Estados. A segunda Convenção expressa que “todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Art. XIV, la, garante à pessoa humana vítima de perseguição “o direito de procurar e gozar asilo em outros países”. Já o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos silencia a respeito do tema do asilo. Em 1967, a Resolução 2.312 (XXII), da Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração sobre Asilo Territorial, segundo qual: “o asilo concedido por um Estado no exercício de sua soberania a pessoas que tenham justificativa para invocar o Art. 14 da Declaração Universal de Direitos Humanos, incluindo as pessoas que lutam contra o colonialismo, deverá ser respeitado por todos os outros Estados.”

O Princípio da Formação de uma Comunidade Latino-Americana ganhou expressão entre os povos da América Latina como objetivo a ser perseguido, desde a noção de integração econômica para a formação de “mercado comum”, mediante diversas iniciativas, como a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC, 1960), a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI, 1980) e, mais recentemente, pela criação do MERCOSUL, Tratado de

---

os meios de transporte dessas pessoas; a ameaça de cometer tal atentado; a tentativa de cometer tal atentado e a cumplicidade em tais atentados”.

<sup>24</sup> A Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns (Nova Iorque, 1979 - ONU) prevê no Art. 1º, como criminosa, uma ação ou omissão, diante do apoderamento, detenção, ameaça de morte, ferir ou manter, para obrigar um terceiro (Estado, organização internacional intergovernamental, pessoa física ou jurídica ou um grupo de pessoas), como condição explícita ou implícita para a liberação do refém.

<sup>25</sup> A Declaração e o Programa de Ação: “os atos, métodos e práticas terroristas em todas as suas formas e manifestações, bem como os vínculos, existentes em alguns países, com o tráfico de drogas, são atividades que visam à destruição dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e da democracia, e que ameaçam a integridade territorial e a segurança dos países, desestabilizando governos legitimamente constituídos. A comunidade internacional deve tomar as devidas necessárias para fortalecer a cooperação na prevenção e combate ao terrorismo” (§ 17).

<sup>26</sup> A convenção sobre o asilo diplomático afirma que: Art. II “todo Estado tem o direito de conceder asilo, mas não se acha obrigado a concedê-lo, nem a declarar por que o nega”.



Assunção (1991), com universo mais restrito, reunindo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai para, posteriormente, receber a Venezuela.

A norma constitucional programática contida no parágrafo único propõe muito mais do que as modestas iniciativas até hoje empreendidas; recomenda a busca de integração em outros âmbitos que não só econômico, mas, sobretudo, o político, o cultural e o social. Outra nova manifestação desse princípio pode ser considerada a criação da UNASUL, de espectro mais abrangente que o puramente econômico.

Além dos princípios de orientação das relações internacionais, muitos outros princípios de ordem constitucional são de extrema importância interpretativa e se projetam por todo o estudo do direito constitucional, mais precisamente, sendo capitais para o inter-relacionamento entre este o direito internacional público, o direito comunitário, o direito regional, o direito de integração dentre outros tantos sub-ramos.

O Princípio da Supremacia da Constituição, subdivido em formal (hierarquia entre a Constituição e as demais espécies normativas) e material (hierarquia axiológica das normas constitucionais estruturantes do Estado e dos direitos fundamentais).

O Princípio da Unidade da Constituição se identifica com o fato de que a constituição revela uma infinidade de facetas e perfis, quer por seu viés analítico, composto de muitos artigos, com função delimitadora de poderes do Estado, quer por sua função asseguradora de direitos e garantias fundamentais.

Esses dispositivos, por sua quantidade ou por sua abrangência, por vezes aparentam entrar em choque. Nessas hipóteses, deve o intérprete ter em mente que a Constituição compõe um todo único.

Para que se considere um dispositivo segundo determinado preceito que se pretenda a ele atribuir, há que se perquirir das eventuais possibilidades de choque entre aquela interpretação pretendida e outros dispositivos ou preceitos a ele relacionáveis.

O princípio da unidade designa que a Constituição atribui caráter sistemático ao ordenamento jurídico. As normas constitucionais são revestidas da natureza de princípios (normas com alto grau de abstração, consagradoras de valores, pelo que é necessária a mediação concretizadora) ou de regras (normas com pouco grau de abstração, concretizadoras de princípios, pelo que é possível a aplicação coercitiva).

Destarte, as antinomias existentes entre as normas jurídicas são meramente aparentes. Devem ser solucionadas em conformidade com duas ordens de critérios diferentes. A primeira ordem é referente à aparente colisão entre as normas jurídicas e devem ser resolvidos por regras de colisão em tempo e espaço. Os conflitos entre princípios são solucionados na dimensão do peso, pela aplicação do critério da ponderação dos valores em jogo. Ao passo que os conflitos entre regras são solucionados na dimensão da validade, segundo o critério hierárquico, o cronológico ou o de especialidade.

O Princípio da Interpretação conforme a Constituição manifesta-se quando a imputação de dúvida em relação à constitucionalidade de uma norma jurídica plurissignificativa é resolvida em favor de sua conservação. comporta dois subprincípios: 1º) como critério de interpretação (EUA): a norma jurídica somente pode ser declarada inconstitucional diante de manifesta e inequívoca invalidade; 2º) como técnica de decisão (Alemanha):

veda a declaração de inconstitucionalidade se puder a norma ser interpretada em consonância com a Constituição.

Assim, o intérprete judicial elimina as variantes de interpretação incompatíveis com a constituição, faz-se a redução do conteúdo normativo, sem, no entanto, afetar a expressão literal da norma. O mesmo se aplica ante uma norma extraconstitucional que incida contra a Constituição, buscando-se evitar ao máximo as declarações de inconstitucionalidade.

O Princípio da Razoabilidade é da maior importância, merecendo estudos de diversos teóricos tais como Canotilho, Vital Moreira que CANOTILHO e VITAL MOREIRA equiparam “o princípio da proporcionalidade, também denominado, naquelas terras, de “princípio da proibição do excesso”. Alexy, Dworkin, cada um a seu modo tratam do tema de forma diferenciada e divergente, em estudos aptos a consumirem mais dois volumes de livros para serem discutidos. Mendes (2005) fixa que o princípio da razoabilidade “pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a *adequação* desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos (*Geeignetheit*) e a *necessidade* de sua utilização (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou a razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito)”.

DEL'OLMO (2004) menciona que além do universo dos princípios gerais de Direito há Princípios Específicos de Direito Internacional, a saber:

O Princípio da Continuidade do Estado identifica o Estado como resultado do pacto político de estruturação de uma sociedade, portanto, não encontra em si próprio seu fundamento de validade, mas, em um de seus elementos: o povo, o elemento humano, detentor da soberania popular, que, através de um esforço constitucional, lhe dará origem e lhe atribuirá função. A partir dessa visão, contrario sensu, não faz qualquer sentido admitir-se que um ente criado com nome que sugere status, ou seja, estabilidade, não a tenha por efetiva, apresentando existência descontínua, sujeita a contratempos. Presume-se a existência - válida e eficaz - mas, cujos requisitos pré-elencados dependem da verdadeira identificação social e jurídica do Estado com a opção política que o representa.

O Princípio do Esgotamento dos Recursos Internos, segundo as lições de Cançado Trindade (2005), exige a exaustão dos recursos internos como um instituto consagrado pelo costume internacional. Este foi o tema do seu doutorado na universidade de Cambridge (Grã-Bretanha), no qual consta que a doutrina e jurisprudência são unânimes em reconhecer sua dupla gerência. A lógica do instituto, no sistema dos direitos humanos, é a mesma do sistema do Direito Internacional geral. Devem os reclamantes buscar a proteção da ordem interna em caráter preliminar e os Estados são obrigados a prover recursos internos efetivos; somente subsidiariamente pode-se buscar os recursos externos.

O Princípio da Primazia do Direito Internacional sobre a Lei Interna, dispensa maiores contemplações, pois tem sido objeto de abordagens e críticas ao longo do presente estudo. Tal tese merece grande restrição; ressalte-se que, no Brasil, ele não vigora como regra, mas apenas por exceção, naqueles casos em que prevalece o Monismo Kelseniano.

Sua concepção teórica geral é a de que a ordem internacional consiste em uma coletividade mais ampla e mais representativa. Sendo assim, as opções escolhidas a partir desse universo

deliberativo, em órgãos colegiados representativos dos Estados, seriam mais legítimas e adequadas a uma sociedade pluralista, amalgamada pelos ideais da boa-fé e do *pacta sunt servanda*. Em sentido oposto, a sociedade internacional ainda se mostra muito viciada em seus propósitos individuais dos Estados, para realmente diligenciar no sentido daquilo que prega. Mais parece um mero emprego da teoria da argumentação a fim de obter a adesão a determinados propósitos, que verdadeira ciência.

O Princípio da Não-intromissão em Assuntos Internos dos Estados se traduz como corolário do Princípio da Independência dos Estados, no tocante à condução de seus assuntos internos. Pode representar, também, uma manifestação do vetor interno da soberania quanto ao cuidado de seus próprios assuntos, sem que se registre inobservância de seu vetor externo de soberania por parte de outro Estado. Externamente, ela representa a não submissão a qualquer outro ente.

O Princípio da Responsabilidade Internacional do Estado, com base nos estamentos do *Pacta sunt servanda* e da boa-fé, pilares do Direito Internacional Público, pugna que um Estado tem o dever de cumprir as cláusulas e desdobramentos dos instrumentos internacionais a que tiver se filiado. Assim, deve adaptar sua legislação para tal efetivação, respeitadas as particularidades de internalização de normas internacionais adotadas pelas constituições de cada país.

Quando isso não é observado, o país que se julgar prejudicado por alguma ação ou omissão daquele que deixa de cumprir determinado tratado a que está obrigado, poderá pleitear uma reparação junto aos órgãos internacionais competentes. Em consequência, o descumpridor será responsabilizado e condenado a indenizar o prejudicado na forma e proporção adequadas ao ilícito que houver praticado. Ao nosso ver, a imputação não poderá ocorrer por responsabilidade objetiva apenas em função da confirmação do descumprimento, mas dependerá também da verificação do dano efetivo e da existência do nexo de causalidade.

O Princípio do Respeito aos Direitos Elementares da Pessoa Humana, também é denominado amplamente como Prevalência dos Direitos Humanos no âmbito das Relações internacionais. A proteção ao ser humano, em sua íntegra, deve receber constante atenção, pois é a salvaguarda dos direitos e interesses, desde os mais elementares aos mais complexos, que se destina o ordenamento jurídico. Portanto, seja quanto aos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à fraternidade, aos acessos à escola, à justiça, à saúde, ao trabalho, tudo que representa a própria dignidade humana deverá ser preservado e priorizado. Segundo Barcellos (2002), a dignidade humana traduz-se pelo valor do homem como um fim em si mesmo. É um autêntico axioma da sociedade ocidental, possivelmente a última das ideologias remanescentes, que antecipa certo pessimismo existencial, na lição de Segado (1978).

Em que pese o conteúdo axiológico e de boa-fé de todos os princípios até aqui apresentados, vários exemplos de incoerência e inobservância dos mesmos são elencáveis: anos após a Assembleia Geral de Declaração do Reconhecimento da Independência dos Países e Povos Colonizados, os exemplos de neocolonialismo continuam a assombrar a comunidade internacional, embora o documento classificasse o tema como sendo da maior urgência, sobre o qual todos os Estados-membros devessem cooperar entre si e com as Nações Unidas para que medidas efetivas pudessem ser tomadas.

Na Declaração e ao Programa de Ação de Viena, de 1993, o Brasil fez um alerta para a necessidade de uma nova leitura interpretativa, no sentido de considerar a necessidade de estender as proteções de direitos humanos às relações econômico-financeiras entre Estados. Isso ocorre,

principalmente, no caso das relações que possam trazer desdobramentos de ordem social aos direitos humanos nos países menos desenvolvidos, nas seguintes opções:

- a) endividamento dos Estados, propondo a remição das dívidas externas dos países pobres por seus credores;
- b) busca de um maior impacto dos direitos humanos sobre os acordos comerciais, por meio da obtenção de *fair trade* (comércio justo ou boa-fé internacional);
- c) melhor apoio financeiro em qualidade e quantidade aos países mais pobres, tudo norteado pela fundamentalidade do tão alardeado direito ao desenvolvimento, o qual precisa sair do frio papel e dos acalorados discursos, para passar ao plano da efetividade.

Na Reunião da Cúpula das Américas com as Arábias em 2005, quando se buscou criar um standard mínimo de Estado Democrático de Direito, houve recusa em se definir a Democracia, por reação dos países árabes de não desejarem se vincular a esse tema.

O fenômeno globalizante, com suas correntes de expansão de áreas de comércio e blocos econômicos e a conseqüente expansão do Direito Internacional Público ganharam especial importância na realidade das pessoas, também os tratados internacionais, como sua principal fonte legislativa, passam a merecer especial atenção. Tal se deve não apenas por sua importância intrínseca, mas, sobretudo, pelos reflexos decorrentes de sua adoção. Estes, nem sempre são vislumbrados por um plenipotenciário, com a mesma astúcia que o faz um legislador acostumado a diários embates assembleares nas seguidas apreciações de projetos legislativos.

Houve muito esforço com os ideais na busca da constituição de uma “comunidade” internacional, norteada pela solidariedade, tolerância, autodeterminação e não-intervenção. Infelizmente, até o momento, ao que mais próximo se chegou foi do modelo de uma “sociedade” internacional, com seus naturais conflitos e contradições.

## CONCLUSÃO

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, no auge do constitucionalismo franco-europeu, já previa, no seu texto, como seria uma constituição, para poder ostentar tal denominação. Deveria, como pressuposto básico e elementar, organizar e estruturar o Estado, limitando-lhe também o poder, a fim de proteger os direitos e garantias fundamentais de seus súditos.

Como, então, se pode cogitar em declinar do princípio da Supremacia da Constituição, admitindo submetê-la aos desígnios de um ato assinado no exterior por um único representante? Autorizar que um único homem decida, em Assembleia no exterior, sobre aspectos que possam alterar dispositivos constantes da Constituição - a maior decisão política de um povo e produto de seu poder constituinte originário legitimado por sua soberania popular -, não seria uma sub-rogação superdimensionada?

A ideia de que tudo se deve orientar em favor dos direitos humanos e, em especial, pelo princípio da dignidade da pessoa humana deve nortear todas as ações de estado e de governo. A *Human Rights Framework*, como moldura geral e mínima aceitável, deve salvaguardar os interesses mais sérios de índole humana. Comouma espécie de fronteira mínima abaixo da qual não se admite a intrusão; diga-se o mesmo em relação ao *Mínimo Existencial* quanto aos direitos sociais,

igualmente fundamentais. Trata-se, pois, da fixação de *Standards* - padrões internacionais mínimos de tratamento digno, ou seja, a referência fiscalizadora das instituições nacionais dos Estados que venham a se mostrar omissas ou pouco eficientes na garantia dos direitos humanos fundamentais. Representa, então, uma espécie de extensão do ideário constitucional setecentista, institucionalizador daqueles direitos, com o fito de salvaguardar-lhes a efetividade.

A competitividade acompanha a humanidade desde as mais remotas eras, como leitura possível e, por vezes, necessária da luta pela sobrevivência. Portanto, não é difícil compreender o permanente embate pela aferição de vantagens competitivas entre os homens e, por conseguinte, entre as nações.

Pelas complexidades múltiplas e consequentes dificuldades amplamente constatadas, parece difícil manter o referencial clássico da ordem jurídica internacional com prevalência sobre a ordem jurídica interna, em modal de coordenação simples. O desenfreado sentimento de competição entre as nações deve ceder mais espaço a cooperação entre os povos.

O sentimento de desconfiança, pelo modo como alguns Estados se relacionam, segundo o qual é possível identificar as razões implícitas de determinadas ações deve ceder a realcionamentos mais cooperativos, embora, por vezes seja difícil crer nessa vertente. O foco na manutenção da esfera de influência pelo mais poderoso ou no exercício de pressão velada sobre o menos poderoso precisa deixar de ser motor das relações internacionais.

Quanto aos aspectos clássicos da elaboração das normas no âmbito internacional, estas devem, em tese, alcançar uma representatividade mais efetiva de seus mentores, nas suas esferas negociais e deliberativas, de modo a alcançar uma eficácia maior sobre seu objeto.

Sugere-se que tais questões não sejam encaradas nem de forma romantizada, nem de forma apocalíptica, sob o risco de se criar uma de duas realidades extremadas excludentes. A primeira apresenta um mundo ideal, desejado e visto pelos teóricos, onde todas as nações são amigas, onde as decisões colegiadas, internacionais ou mesmo estrangeiras, devam sempre se sobrepor às opções políticas internas, com prevalência, inclusive, sobre suas constituições. A segunda traz por realidade um “universo em avalanche”, mais vivenciado nas relações privadas, contaminadas pelos operadores de relações comerciais e financeiras, sempre individualistas e egoísticas.

Não é viável sustentar um Direito Internacional exclusivamente embasado, por exemplo, em princípios da boa-fé e do *pacta sunt servanda*. Na medida em que são feitas as amostragens das condutas estatais, constatam-se intervenções militares preventivas, direitos humanos violados ou ignorados, submissão tecnológica, negação ao real direito ao desenvolvimento e indiferença aos riscos ambientais globais.

É igualmente difícil pugnar pelo cumprimento absoluto e frio dos pactos (*pacta sunt servanda*), acreditando que houve, quando de sua assinatura, real igualdade entre as partes e livre manifestação de vontade. Estes são tomados por pressupostos básicos de validade de atos jurídicos, por mais elementares, quando não há liberdade de expressão entre países ricos e países pobres, se considerada for a frequência com que os últimos têm sua vida influenciada pelo recebimento de recursos ou de pressões, quer diretos, quer indiretos, de estados mais ricos e seus aliados, quer de bancos internacionais mantidos pelos mesmos.

No âmbito das relações domésticas dos Estados, tal como se dá nas relações consumeiras ou nas trabalhistas, já se verificou a necessidade de investigar a origem dos pactos, de modo a certificar a liberdade e ausência de vícios nas manifestações volitivas, mediante o preenchimento não

apenas dos requisitos formais, mas, sobretudo, dos traços materiais mínimos. Há uma preocupação nítida em prevenir e reprimir disposições de vontade desproporcionais, nitidamente leoninas, cláusulas adesivas abusivas ou que comprometam o equilíbrio das vantagens de cada parte e contradigam o objeto de convênio e contratos. O mesmo se deve operar quanto às relações entre Estados. Por essa razão torna-se tão adequado o exame e a aprovação do conteúdo dos tratados pelo Poder Legislativo, assim como a possibilidade de sua sujeição ao controle de constitucionalidade.

Como garantir que países mais pobres como Angola, Djibouti ou Zimbábue, ao expressarem seus votos num fórum internacional, o façam com total liberdade de decisão ou isenção de interesses? Como facultar que outros não pressionem seu sagrado direito à paridade e à igualdade jurídica entre os Estados?

Creriosa cautela deve ser adotada contra excessos de academicismo no estudo do concerto entre as nações. Comportamentos astutos ou não, em favor do abandono por completo da noção de soberania em favor de um “mundo globalizado” ou “sem fronteiras” vem encontrando exemplos de seus acertos e equívocos. Faz-se necessário observar que alguns atores pregam obstinadamente em favor de seus interesses políticos e econômicos, e como lhes mostra como irreduzíveis em relação à noção de Soberania (com “S” maiúsculo), quando se trata da sua própria.

De outra sorte, uma vez aprovado criteriosamente um tratado e incorporado a ordem jurídica interna por meio de sua promulgação e alcançada a sua executoriedade pela publicação, seu conteúdo não pode ter tratamento figurativo. Ao contrário sua executoriedade legal assume contornos de obrigatoriedade de cumprimento e desafia o controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Indo um pouco mais além, tomadas no sentido da observância dos compromissos externos, a sua eventual inobservância pode induzir duas reações em diferentes esferas: A um, a responsabilização internacional perante as Cortes Internacionais de Justiça, tal como o da ONU, em Haia e, a dois, o Controle de Convencionalidade perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington que pode ainda provocar o exame da convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em São José, na Costa Rica.

Essa a modesta contribuição sobre o tema!

## REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. v. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.
- ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1989.
- ALEXY, Robert. *Teoría de Los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1999.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direito Internacional dos Direitos Humanos - Instrumentos Básicos*. São Paulo: Atlas, 2002.
- ALMEIDA FILHO, Agassiz, et al. A incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos por via Legislativa. In: Walber de Moura Agra (Coord.). *Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.
- AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. Os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos: como ficam após a reforma do Poder Judiciário. *Revista Jurídica Consulex*, Ano 9., n. 197, p. 38-39, mar. 2005.
- ARANHA, Iorio. *Interpretação Constitucional e as Garantias Institucionais dos direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2000.
- ARNAUD, André-Jean. *O Direito Entre a Modernidade e a Globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ARRUDA, José Jobson de. *História Moderna e Contemporânea*. 20. ed. São Paulo: Ática, 1993.
- ASCENSÃO, J. Oliveira. *Sociedade da Informação e Mundo Globalizado in Revista Brasileira de Direito Comparado*. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, n. 3, 2002.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Uma Reflexão Acerca dos Pactos e Convenções Internacionais e sua Aplicação no Ordenamento Pátrio. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 43, p. 31-48, abr./jun. 2003.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito, Justiça Social e Neoliberalismo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais - O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto.; BARCELLOS, Ana Paula de. *O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro*. In: BARROSO, Luís Roberto. (Org.). *A nova interpretação constitucional - Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*, Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Dicionário de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

BELMONTE, Alexandre Agra. *Instituições Cíveis no Direito do Trabalho - Curso de Direito Civil Aplicado ao Direito do Trabalho*. 2. ed. rev. atual. e aumentada. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BERMUDES, Sérgio. *A Reforma do Poder Judiciário pela Emenda Constitucional n. 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BINEMBOJM, Gustavo (Org.). *Direitos Fundamentais*. Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro. v. 12. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *O Problema da guerra e as vias da paz*. Tradução Edson Lorencini. São Paulo: Unesp, 2003.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 8. ed. Brasília: UnB, 1996.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

BORJA, Sérgio. *A Incorporação de Tratados no Sistema Constitucional Brasileiro*. *Revista de Direito Internacional e do Mercosul*, n. 4, p. 81-120, ago./set. 2001.

BRITO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica a Argumentação - Uma Contribuição ao Estudo do Direito*. 3. ed. rev. atual. Biblioteca de Teses. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAMPOS, Júlio D. Gonzalez; Rodriguez, Luís I. Sanchez e Maria, Paz Andres Saens de Santa. *Curso de Derecho Internacional*. Madrid: Civitas, 1998.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Humanização do Direito Internacional*. *Revista Jurídica Consulex*, ano 9, n. 203, jun. 2005.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Proteção dos Direitos Humanos e o Brasil*. Brasília: Ed. UnB, 1998.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CAPPELLETI, Mauro. *O Controle Judicial de Constitucionalidade de Leis no Direito Comparado*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de et NALIN, Paulo. *Economia, Mercado e Dignidade do Sujeito*. In: MORAES, Maria Celina Bodin et al. (Org.). *Diálogos Sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.



- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Os Contratos no Novo Código Civil. In: debate o Novo Código Civil. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: jul. 2002.
- COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação Constitucional. 2. ed. rev. aum. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.
- COHEN, David. A Empresa do Novo Milênio. Revista Exame. São Paulo: Abril Cultural, 23 mar. 2000.
- COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- DEL'OLMO, Florisbal. Curso de Direito internacional Público. São Paulo: Forense, 2004.
- DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- DUARTE, Eduardo Avelino. Estudos Sobre a Posição Hierárquica dos Decretos Legislativos que Incorporam Tratados. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n. 41, p. 69-96, São Paulo, out./dez. 2002.
- DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio*. 2. ed. Tradução Marta Guastavino, Barcelona, Ariel: 1989.
- DWORKIN, Ronald. *A Virtude Soberana: A Teoria e a Prática da Igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1990.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Estado de Direito e Constituição*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.
- FIGUEIREDO, Marcelo. *Teoria Geral do Estado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (Org.). *Tratados Internacionais*. São Paulo: LTr, 1999.
- FROTA, Hidemberg Alves da. Os Tratados de Proteção Internacional aos Direitos Humanos na Reforma do Poder Judiciário. *Revista de Direito Internacional e Econômico, Síntese*, v. 3, n. 10, p. 17-25, Porto Alegre, jan./mar. 2005.
- FERGUSON, Niall. *Colossus - The Price of the America's Empire*. Reino Unido, Allen Lane, 2004.
- GARCIA, Maria. A Constituição e os Tratados - Integração Constitucional de Direitos Humanos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n. 37, p. 38-44, São Paulo, out./dez. 2001.
- GEUS, Arie de. *A Empresa Viva*. São Paulo: Campus, 2003.

GOFFREDO, Gustavo Sènèchal de. Os Princípios de Política Externa Como Instrumentos de Democratização da Sociedade. In PEIXINHO, M. M. et al (Org.). *Os Princípios na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2002.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional - Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição Pluralista e "Procedimental" da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris, 2002.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e Democracia: entre factilidade e validade*. v. 1. Tradução Fábio Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris, 1991.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

HUNTINGTON, Samuel P. *O Choque de Civilizações*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

IHERING, Rudolf von. *A Luta pelo Direito*. BASTOS, Aurélio Wander (Org.). 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradupão José de Souza Brtito e José Antônio Velozo, 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1969.

LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. BASTOS, Aurélio Wander (Org.) 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LEAL, Rogério Gesta. *Hermenêutica e Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. *Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos na Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MACHADO, Luiz. *Pode Existir Direito Alternativo?* Revista da EMERJ - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, v. 5, n. 18, p. 238-244, 2002.

MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional - Uma Análise Crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1988.

MARQUES, Cláudia Lima. *O Novo Direito Internacional - Estudos em Homenagem à Erick Jayme*. São Paulo: Renovar, 2005.

MASI, Domenico Di. *Globalização, o Brasil e a Cultura*. Jornal O Globo. Rio de Janeiro: Sistema Globo, 12 set. 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional - Tratados e Direitos Humanos Fundamentais na Ordem Jurídica Brasileira*. Brasília: América Jurídica, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional Público - Parte Geral*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Hierarquia Constitucional e Incorporação Automática dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Ordenamento Brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, n. 148, p. 231-250, Brasília, out./dez. 2000.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Poder Legislativo e os Tratados Internacionais: o Treaty-Making Power na Constituição Brasileira de 1988. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n. 38, p. 09-45, São Paulo, jan./mar. 2002

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O novo § 3º do Art. 5º da Constituição e sua Eficácia. *Revista Forense*, v. 378, p. 89-109, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público: Relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno*. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Constitucional Internacional*. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direitos Humanos e Conflitos Armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional: o Controle Abstrato de Normas no Brasil e na Alemanha*. São Paulo: Saraiva, 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 3. ed. rev. ampl. 2005.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo, Atlas, 2005.

MORAES, Guilherme Braga Peña de. *Direitos Fundamentais - Conflitos e Soluções*. Niterói: Frater et Labor, 2000.

MORAES, Guilherme Braga Peña de. *Direito Constitucional - Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Conceito da Dignidade Humana: Substrato Axiológico e Conteúdo Normativo. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. et al. (Org.). *Diálogos sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

- MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Obtenção dos Direitos Fundamentais nas Relações Entre Particulares*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- MÜLLER, Friedrich. *Interpretação e Concepções Atuais dos Direitos do Homem*. XV Conferência Nacional da OAB - São Paulo, JBA Comunicações, 1995.
- SILVA, Rogério Luiz Nery da. *Globalização - Um Fenômeno Novo?* *Revista Arquivos de Direito*, v. 3, n. 4, p. 163-181, Nova Iguaçu: UNIG, 2000.
- NOGUEIRA, Alberto. *Globalização, Regionalizações e Tributação: a Nova Matriz Mundial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- NOGUEIRA, Alberto. *Jurisdição das Liberdades Públicas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- NGUYEN, Quoc Dinh. *Droit International Public*. Paris: LGDJ, 1987, p. 383.
- NYE, Joseph S. *Paradoxe of American Power*. Edição em francês, disponível em: <[www.dhnet.org.br](http://www.dhnet.org.br)>. Acesso em: 5 jun. 2005.
- OLIVEIRA, Almir de. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Teoria Democrática da Soberania*. Forense Universitária, 2003.
- PARDO, David Wilson de Abreu. *Os Direitos Humanos Fundamentais e a Aplicação Judicial do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- PICTET, Jean. *Le Droit humanitaire et la protection des victimes de la guerre*. A. W. Sijhoff Leiden, 1973.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- PIOVESAN, Flávia. *O Brasil e os Tratados de Direitos Humanos*. Conferência no Curso de Jurisdição Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional. São Paulo, jun. 2005.
- PIOVESAN, Flávia. *O Sistema Interamericano de Proteção de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução Vamireh Chacon. Brasília: UnB, 1981.
- REALE, Miguel. *As Diretrizes Informadoras do Novo Código Civil*. SEMINÁRIO NA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2002, Rio de Janeiro, *Anais...* 2002, Rio de Janeiro, jun. 2002.
- REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RICUPERO, Rubens, *A Ordem Cosmopolita. Uma construção interrompida?* Disponível em: <[www.ifhc.org.br](http://www.ifhc.org.br)>. Acesso em: 13 jul. 2005.
- ROCHA, Zélio Maia da. *A Reforma do Judiciário: uma Avaliação Jurídica e Política*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ROMITA, Arion Sayão. *Direito do Trabalho: Temas em Aberto*. São Paulo: LTr, 1998.

- ROMITA, Arion Sayão. *O Princípio da Proteção em Xequê e outros Ensaios*. São Paulo: LTr, 2003.
- RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.
- ROSSETTI, José Paschoal. *Introdução à Economia*. 19. ed. ampl e atual. São Paulo: Atlas, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *A Função Social do Contrato, a Solidariedade e o Pilar da Modernidade nas Relações de Trabalho - de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: LTr, 2003.
- SEGADO, Francisco Fernandez. *La Teoría Jurídica de los Derechos Fundamentales en la Constitución Española de 1978*.
- SIEYÉS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte Burguesa - Qu'Est-ce que lê Tiers État?* Tradução Norma Azevedo. BASTOS, Aurélio Wander (Org.). 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- SILVA, Roberto Luiz. *Direito Internacional Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- SILVA, Rogério Luiz Nery da. *Os Princípios do Direito Contratual no Novo Código Civil*. *Revista In Solidum*. v. 3. n. 5, p. 167-205, Nova Iguaçu: UNIG, 2004.
- SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos*. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 43, p. 7-30, abr./jun. 2003.
- SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SCHMIDT Carl. *O conceito do político*. Petrópolis: Vozes, 1992.
- SOARES, Guido Fernando da Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. v. 1. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- SOUSA, Mônica Teresa Costa. *Estados, Conflitos Internacionais e Direito Internacional Humanitário: uma vinculação necessária*. In ANNONI, Danielle (Org.). *Os Novos Conceitos do Direito Internacional: Cidadania, Democracia e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.
- THE DIGITAL JOURNALIST. *Life*. Tiananmen Square 1989. Disponível em: <http://digitaljournalist.org/issue0309/lm25.html>>. Acesso em: 10 jul. 2005.
- TIBÚRCIO, Carmen. *Os tratados internacionais*. Palestra na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, em homenagem ao Professor Celso D. Albuquerque Mello, em 16 mar. 2005.
- STRECK. Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2002.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

- TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Legitimação dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. e. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Arquivos de Direitos Humanos*, v. 1, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Arquivos de Direitos Humanos*, v. 2, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Arquivos de Direitos Humanos*, v. 3, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- VALADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. 3. 1974.
- WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. (Org.). *Reforma do Judiciário: Primeiras Reflexões Sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005.
- ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.